

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

PROCESSO: 01224/2024– TCERO (apenso PCe 01854/2023 – Gestão Fiscal de 2023)**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2023**JURISDICIONADO:** Município de Alta Floresta do Oeste**INTERESSADO:** Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal**RESPONSÁVEL:** Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto**SESSÃO:** 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESEMPENHO SATISFATÓRIO NO SISTEMA PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA - SAERO 2023. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Há que ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das contas pelo Poder Legislativo, uma vez que as contas de governo foram prestadas no prazo e na forma estabelecidos e há comprovação do cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse ao Legislativo.

2. Constatação da regularidade da gestão, do atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal e da conformidade das demonstrações e da escrituração dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e das demais demonstrações contábeis.

3 O encerramento do exercício com suficiência financeira efetiva para lastrear as despesas registradas em resto a pagar evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribui para a responsabilidade fiscal.

4. A evidenciação de irregularidades formais relativas à inconsistências nos valores da receita corrente líquida; intempestividade da remessa de alguns balancetes; subavaliação do saldo da dívida ativa registrado no balanço patrimonial; não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas e não cumprimento integral das metas do

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Plano Nacional da Educação, apesar de exigir a expedição de medidas para o seu aperfeiçoamento, não conduz, por si só, à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pois não possuem repercussão generalizada, impondo-se, aos titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, que comprovem a implementação das medidas corretivas nas futuras prestações de contas, sob pena de incorrerem em grave omissão no dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

5. O Município apresentou os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) para o segundo ano do ensino fundamental, que demonstram um nível de aprendizado de aproximadamente 68% em língua portuguesa e 78% em matemática, evidenciando um desempenho satisfatório no exercício de 2023 e com evolução comparativamente aos resultados do SAERO de 2022.

6. A partir do mapeamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante aplicação de questionário, das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização, o resultado mostrou uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice de aplicação de boas práticas em alguns eixos avaliados.

7. Apesar da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, não será necessário emitir determinação para correção neste momento, considerando que o decênio do PNE está prestes a se encerrar, o que tornaria a adoção de novas medidas pouco eficaz.

8. Considerando que o município teve capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, está apto, caso necessite, a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

9. A não comprovação, dentro do prazo fixado, do cumprimento de determinações e recomendações contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussões na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais e na análise de legalidade de atos e contratos. Além disso, poderá configurar irregularidade de natureza grave, sujeita à sanção pecuniária, devido ao descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsabilidade do senhor Giovan Damo, na condição de Prefeito municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Excepcionam-se, contudo, as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

III.1 – Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

III. 2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b.** Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
- c.** Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
- d.** Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
- e.** Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

III.3 – Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

- a.** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b.** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

III.4 – Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a.** Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b.** Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

III.5 – Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a.** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b.** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

III.6 – Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a.** É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

III.7 - Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

IV.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IV.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IV.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Acesso e Permanência, Educação Especial.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração dos seguintes critérios:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

- d)** a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e)** a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f)** a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g)** o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h)** a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i)** o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j)** a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k)** a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Registrar que o Município de Alta Floresta do Oeste, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 6,03% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,22% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 7,88% classificação parcial “A”);

VII – Determinar, via ofício, aos atuais Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Secretário Municipal de Educação e Controlador Interno, ou quem vier a substitui-los, que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o CNAE da Secretaria Municipal de Educação, registrando **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como **atividade principal**, em substituição ao atual registro, com a devida comprovação perante esta Corte na prestação de contas do exercício de 2024;

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Considerar “cumpridas” as determinações dispostas no **item VI, subitens “a” e “b”** do **APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23)**, haja vista que houve a adoção de medidas para a adequada evidenciação patrimonial do ente e a apresentação das medidas adotadas para a melhoria das notas explicativas, bem como as obrigações contidas nos **itens I e IV da Decisão Monocrática n. 00156/23 (Processo n. 01983/23)**, tendo em vista que houve a apresentação e homologação do plano de ação exigido e há informação, no relatório anual de controle interno, acerca da fiscalização realizada nas Unidades Básicas de Saúde;

IX – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no **item IV do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, haja vista que houve foram apresentadas as medidas adotadas para o cumprimento do Plano Nacional de Educação, mas não foi corrigida a falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

X – Considerar descumprida a determinação contidas no **item VII do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23)**, tendo em vista que não houve a apresentação, no relatório anual de controle interno, dos resultados obtidos com a adoção de medidas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa, **REITERANDO-A para que na prestação de contas do exercício de 2024, apresente o seu cumprimento;**

XI – Deixar de analisar o cumprimento das determinações contidas nos **itens III, subitens “a” e “b”, IV e V do Acórdão APL-TC 00170/23**, considerando que o seu adimplemento será analisado no processo n. 00414/24 e será considerado somente na prestação de contas do exercício de 2024;

XII – Ordenar a “baixa de responsabilidade” das seguintes determinações constantes das decisões abaixo, que foram consideradas prejudicadas e/ou dispensadas de monitoramento:

- a) **item V, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, haja vista que há determinação com o mesmo teor no item IV do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23);
- b) **item III, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22)**, considerando que há determinação similar no item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC (Processo n. 00893/23);
- c) **item VI do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, tendo em vista que no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) existe obrigação no mesmo sentido;
- d) **item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22), item V, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), item V, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 01873/20)**, haja vista que há no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) determinação semelhante;
- e) **item II do APL-TC 00154/22 (Processo n. 02544/21) e item III do APL-TC 00026/22 (Processo n. 00136/21)**, pois tratam-se de ações que deveriam ser implementadas durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) item VII do Acórdão APL-TC 0053/22 (Processo n. 01242/21);

XIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

XIV – Dar ciência desta decisão:

- a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e
- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Migidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01224/2024 – TCERO (apenso PCe 01854/2023 – Gestão Fiscal de 2023)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2023

JURISDICIONADO: Município de Alta Floresta do Oeste

INTERESSADO: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal

RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2024.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Giovan Damo, na condição de Prefeito municipal.

2. A entrada da prestação de contas neste Tribunal de Contas ocorreu em 28 de março de 2024, ou seja, de forma tempestiva, uma vez que a alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual estabelece que seu envio deverá ocorrer até 31 de março do exercício subsequente.

3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal 14.113/20, assim como nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

4. Cabe frisar que a análise das contas de governo é um processo essencial para garantir a transparência da gestão pública, pois esse exame fornece informações detalhadas sobre como a administração municipal está gerindo as finanças públicas, bem como verifica se a gestão está em conformidade com as normas e regulamentos vigentes.

5. Além disso, a transparência na administração pública é fundamental para a construção de uma relação de confiança entre os gestores e a sociedade. Ela permite um controle social mais efetivo, proporcionando à população e aos órgãos fiscalizadores informações adequadas para monitorar e avaliar a gestão.

6. Dessa forma, as fiscalizações realizadas tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023, assim como verificar se o balanço geral representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período. Ademais, teve como finalidade constatar se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e nas políticas públicas de saúde e educação.

7. Ainda, importante registrar que o presente processo cuida apenas da prestação de contas de governo do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, e que as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eventualmente praticados pelo Prefeito Municipal, serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas

8. Assim, foram objeto de análise as seguintes demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, encerradas em 31.12.2023:

- Balanço patrimonial;
- Balanço financeiro;
- Balanço orçamentário;
- Demonstrações das variações patrimoniais;
- Demonstração dos fluxos de caixa; e
- Notas explicativas.

9. Em análise à documentação dos autos, o Corpo Técnico, no relatório técnico inicial de ID 1589132, apurou as seguintes distorções:

- A1. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A2. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A3. Repasse a maior de duodécimos ao Poder Legislativo;
- A4. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- A5. Subavaliação em R\$ 1.581.168,90 do saldo total da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial;
- A6. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- A7. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

10. Após tomar conhecimento dos achados de irregularidades, o relator proferiu a DM-DDR 0121/2024-GCPN (ID 1590104), por meio da qual atribuiu responsabilidade ao Prefeito, senhor Giovan Damo, em razão de sua função de gestor das áreas de administração, finanças, orçamento, patrimônio e previdência social, além da aplicação dos índices constitucionais e legais em áreas como educação, saúde e pessoal.

11. Dessa forma, por meio da referida decisão, foi determinada a expedição do mandado de audiência ao Prefeito (Mandado de Audiência n. 155/24/DP-SGPJ¹), nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejasse, apresentar defesa e documentos que considerasse pertinentes em relação aos achados deste processo de contas.

12. Posteriormente, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (CECEX-02) realizou análise minuciosa das justificativas e dos documentos apresentados (ID 1646186), e concluiu que os esclarecimentos foram suficientes apenas para afastar 1 achado, e que os demais remanesceram.

13. Ainda, por meio do relatório conclusivo (ID 1649607), foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento, *in verbis*:

¹ ID 1591601.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alta Floresta do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. **Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:** É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. **Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:** Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

5.4. Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes dos itens III, alínea “b” e VII referente ao Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/2023);

5.5. Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens IV e VI (alíneas "a" e "b") do Acórdão APL-TC 00170/23, referente ao Processo n. 00893/23; item III, "c", do Acórdão APL-TC 00318/22, referente ao Processo n. 00765/22; itens IV e V, "c", do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/2021; itens I e IV da Decisão Monocrática 00156/23, referente ao Processo n. 01983/23;

5.6. Considerar cumprida parcialmente a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00170/23, referente ao Processo n. 00893/23;

5.7. Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contidas no item VII do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/21, conforme os fundamentos da análise técnica contida no relatório de ID 1646186;

5.8. Considerar “prejudicadas”, nos termos do inciso IV, §1º, art. 9º, da Resolução n. 410/2023, as determinações constantes dos itens III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00318/22, referente ao Processo n. 00765/22; itens V, "a" e VI do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/21; item V, "a" do Acórdão APL-TC 00062/21, referente ao Processo n. 01873/20; item II do Acórdão APL-TC 00154/22, referente ao Processo n. 02544/21; item III do Acórdão APL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 00136/21;

5.9. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 6,03% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,22% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa 7,88% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.10. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informandolhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.11. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

14. Cabe destacar que a Unidade Técnica ressaltou que as despesas informadas como gastos com pessoal, saúde e educação não fizeram parte do escopo das auditorias, restringindo-se, em seu relatório conclusivo, à conformidade com os limites constitucionais, com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio dos sistemas SICONFI², SIOPE³ e SIOPS⁴.

15. Os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas – MPC, que, mediante análise criteriosa, manifestou-se por meio do Parecer n. 0202/2024-GPGMPC (ID 1672718), da lavra do Procurador-Geral Migidônio Inácio Loiola Neto, opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas. Ademais, opinou pela expedição de determinações, recomendações e alertas ao atual Prefeito, conforme transcrição a seguir:

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas por Giovan Damo, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2023, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, tão somente, a permanência dos seguintes achados de auditoria:

- I. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- II. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- III. Subavaliação em R\$ 1.581.168,90 do saldo total da Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial;
- IV. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;
- V. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

II – pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES, ALERTAS e RECOMENDAÇÕES a atual Chefe do Poder Executivo, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2, 5.3 e 5.9 do relatório conclusivo (ID 1649607):

5.2. Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações

² Sistema de informações contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro.

³ Sistema de informações sobre orçamentos público em educação

⁴ Sistema de informações sobre orçamentos públicos em saúde

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos;

b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos;

b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos;

b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas,

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver;

[...]

5.9. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I - Endividamento 6,03% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 80,22% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 7,88% classificação parcial "A"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

III – em relação as determinações em concordância parcial com a Unidade Técnica, o Ministério Público opina pelas seguintes considerações:

III.1 - Reiterar as determinações “não cumpridas” constantes dos itens III, alínea “b” e VII referente ao Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/2023);

III.2 - Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens IV e VI (alíneas "a" e "b") do Acórdão APL-TC 00170/23, referente ao Processo n. 00893/23; item V, "c", do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/2021; itens I e IV da Decisão Monocrática 00156/23, referente ao Processo n. 01983/23;

III.3 - Considerar cumprida parcialmente a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00170/23, referente ao Processo n. 00893/23; item III, "c" do Acórdão APL-TC 00318/22, referente ao Processo 00765/2022); e item IV do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/2021.

III.4 - Dispensar, com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, o monitoramento das determinações contidas no item VII do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/21, conforme os fundamentos da análise técnica contida no relatório de ID 1646186;

III.5 - Considerar “prejudicadas”, nos termos do inciso IV, §1º, art. 9º, da Resolução n. 410/2023, as determinações constantes dos itens III, "a" e "b", do Acórdão APL-TC 00318/22, referente ao Processo n. 00765/22; itens V, "a" e VI do Acórdão APL-TC 00053/22, referente ao Processo n. 01242/21; item V, "a" do Acórdão APL-TC 00062/21, referente ao Processo n. 01873/20; item II do Acórdão APL-TC 00154/22, referente ao Processo n. 02544/21; item III do Acórdão APL-TC 00026/22, referente ao Processo n. 00136/21.

IV – pela inclusão na proposta de Parecer Prévio das seguintes RECOMENDAÇÕES e dos seguintes ALERTAS:

IV.1 - Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) Análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) Estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos,

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; c) Treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; d) Implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; e) Negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; f) Intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; g) Monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

IV.2 - Recomendar à Administração do Município que promova a melhoria contínua da gestão no que tange à arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas a assegurar maior eficiência e transparência na administração dos créditos, conforme os seguintes critérios:

- a) Definição de Ações Eficazes: Estabelecer ações e estratégias concretas que possam impactar positivamente a arrecadação, incluindo campanhas de conscientização e programas de negociação de dívidas;
- b) Profissionalização da Cobrança: Incentivar a adoção de práticas profissionais e especializadas na cobrança de dívidas, com treinamentos e capacitação contínua dos servidores envolvidos;
- c) Utilização de Ferramentas de Tecnologia da Informação: A implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança;
- d) Melhoria do Sistema de Controle Interno: Promover a implementação de sistemas e processos de controle interno mais eficientes para monitorar e gerenciar a arrecadação de créditos;
- e) Compromisso dos Gestores: Exigir um compromisso efetivo dos gestores municipais para o desenvolvimento e execução de planos de ação voltados à melhoria da arrecadação;
- f) Adoção de Medidas de Governança: Implementar medidas de governança que promovam a transparência e a eficiência na gestão dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Ações Judiciais e Extrajudiciais: A adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança dos créditos, como a inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes e a execução fiscal, é uma prática que pode coagir os devedores a regularizarem suas pendências.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

IV.3 - Alertar ao chefe do Poder Executivo Municipal que, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

IV.4 - Alertar ao Chefe do Poder Executivo e o Controlador Geral do Município, para que adotem as medidas necessárias de forma que as futuras remessas de balancetes mensais sejam tempestivas, em observância ao disposto da IN nº 72/2020/TCE-RO;

IV.5 - Alertar ao Chefe do Poder Executivo e à Contabilidade Geral do Município, quanto à necessidade de atendimento ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCs T 16.1 a 16.11), uma vez que as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e as informações nela contidas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, de modo que devem atender à característica da representação fidedigna (completa, neutra e livre de erro material), a fim de ser útil aos usuários da informação contábil.

Este é o parecer.

16. Assim vieram os autos conclusos.

17. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18. Como já mencionado, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

19. Assim, a análise técnica das presentes contas tem como objetivo, entre outros, verificar o cumprimento dos limites legais e constitucionais, bem como apurar se a prestação de contas apresentada pela Administração representa fielmente a posição patrimonial e os resultados do período em análise.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1– Do dever de prestar contas

20. A Unidade Técnica, ao analisar as disposições constitucionais e legais acerca do dever de prestar contas, verificou que o Município de Alta Floresta do Oeste cumpriu o disposto no art. 163-A da Constituição Federal e nos arts. 36 e 37 da Lei n. 14.113/2021, pois realizou a remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas; o envio ao Siconfi dos Balanço Anual, Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o encaminhamento das informações sobre as áreas da Educação e Saúde ao Siope e Siops, cumprindo, assim, os requisitos previstos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normativos aplicáveis.

21. Ademais, atendeu também as disposições da Constituição Estadual e deste Tribunal (Instrução Normativa n. 72/TCER/2020), em que pese o envio intempestivo dos balancetes de janeiro,

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro, referentes ao exercício de 2023, que foi apontado como achado (Achado A2) no relatório técnico preliminar (ID 1589132).

22. Dessa maneira, o relator, ao acolher a proposta da Unidade Técnica de oitiva do gestor, exarou a DM 0121/24-GCPCN (ID 1590104), determinando a fixação de prazo para o Prefeito apresentar manifestação.

23. Após o envio da defesa do gestor, a SGCE procedeu à sua análise, concluindo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanear integralmente o achado.

24. Em suma, o gestor reconhece que os envios dos balancetes ocorreram com atraso, justificando que isso aconteceu em razão de dificuldades no repasse de informações entre os setores, pois a servidora responsável pelo envio necessitava dos dados do sistema para a finalização mensal, mas que houve atrasos na “disponibilização da integração de base da entidade Câmara Municipal do município”, e que esse fornecimento somente ocorreu “depois de passado o período para apresentação do balancete”.

25. A Unidade Técnica apurou que os argumentos apresentados não descharacterizam a falha, e que o gestor deve “adotar as medidas necessárias para integração dos setores e entidades do município visando com isso garantir o envio das informações dentro do prazo estipulado pela legislação”. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, da seguinte forma:

IRREGULARIDADE Descumprimento ao prescrito no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro referentes ao exercício de 2023.

26. Na mesma linha de entendimento do Órgão instrutivo, entendo que a irregularidade quanto ao envio intempestivo de balancetes permanece, haja vista que a defesa apresentada não trouxe argumentos suficientes para saneá-la. Assim, **remanesce o achado A1**.

1.2– Dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

27. A Constituição Federal, em seu art. 165, estabelece de forma integrada e articulada os instrumentos de planejamento, a saber: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

28. O Plano Plurianual (PPA) estabelece diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada, abrangendo um período de quatro exercícios financeiros.

29. No presente caso, o PPA foi instituído pela Lei Municipal n. 1.614, de 13 de outubro de 2021 para o quadriênio 2022/2025, elaborado pelo Prefeito Giovan Damo.

30. Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que é o instrumento que define as prioridades e metas da administração pública, estabelece as diretrizes de política fiscal e suas respectivas metas em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, bem como orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2023, foi criada pela Lei Municipal n. 1.732, de 10 de outubro de 2022.

31. Por fim, a Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja função é estimar as receitas e fixar as despesas públicas para o exercício financeiro, foi instituída pela Lei Municipal n. 1.750, de 6 de

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dezembro de 2022, aprovando o orçamento fiscal e da seguridade social do município, bem como estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2023 no montante de R\$ 99.009.125,00.

32. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por créditos adicionais suplementares e especiais, de modo que alcançou o valor final de R\$ 158.724.525,88, o que evidencia a majoração de 60,31%.

33. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 72.029.789,83, compreendendo os suplementares, no valor de R\$ 29.402.656,99, que representaram 29,70% da dotação inicial (R\$ 99.009.125,00), e os especiais, na quantia de R\$ 42.627.132,84, corresponderam a 43,05%, cujas fontes de recursos foram as seguintes:

- i) superávit financeiro (R\$ 11.064.358,78);
- ii) excesso de arrecadação (R\$ 6.428.928,82);
- iii) anulação de dotação (R\$ 12.314.388,85)⁵; e
- iv) recursos vinculados (R\$ 42.222.113,28).

34. A Unidade Técnica constatou que o município não incorreu em excesso de alterações orçamentárias, visto que as fontes previsíveis (anulação de dotação e operações de créditos) atingiram o percentual de 12,44%⁶ das dotações iniciais, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que considera o limite máximo de 20% como ideal.

35. Ainda, o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na LOA/23, que poderia ser de até 2% da cifra inicial, alcançou R\$ 1.069.364,43, equivalente a 1,08%, estando, dessa forma, abaixo do limite máximo.

36. Constatou-se que o índice de realização da receita foi 13,60% inferior à previsão atualizada de R\$ 147.660.167,10 já que a receita efetivamente arrecadada totalizou R\$ 127.579.866,38. Esse resultado indica uma insuficiência no desempenho da arrecadação (frustração de receita), conforme demonstrado no balanço orçamentário anexado sob o ID 1571477.

37. A despesa total empenhada foi de R\$ 137.031.499,26. As despesas correntes, no valor de R\$ 103.129.594,62, corresponderam a 75,26%, enquanto as despesas de capital, no valor de R\$ 33.901.904,64, equivaleram a 24,74%.

38. Do confronto entre a receita arrecadada, no montante de R\$ 127.579.866,38, e a despesa empenhada, que totalizou R\$ 137.031.499,26, evidenciou um déficit orçamentário de R\$ 9.451.632,88.

39. Ressalta-se que a projeção da receita para o exercício de 2023, no valor de R\$ 99.009.125,00, analisada nos autos do Processo n. 02491/2022-TCERO, recebeu parecer favorável

⁵ Registre-se, contudo, que a Unidade Especializada desta Corte, em seu relatório técnico (ID 1649607), registrou na fonte de recurso "anulação de dotação" o valor de R\$ 12.012.065,42. Todavia, o valor correto é de R\$ 12.314.388,85, conforme indicado no relatório do controle interno do município (ID 1571492).

⁶ A Unidade Técnica registrou o percentual de 12,13% como fonte previsível, considerando "anulação de dotação e operações de créditos". No entanto, devido ao equívoco no valor registrado pelo Corpo Técnico na fonte de recurso "anulação de dotação", o percentual correto é de 12,44%. Ainda assim, esse índice permanece dentro do limite aceitável por esta Corte, que é de 20%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto à sua viabilidade, conforme a DM 0197/2022-GCWCSC. Isso se deve ao fato de que a estimativa da receita estava -3,06% abaixo da projeção feita por esta Corte, que era de R\$ 102.135.226,65, situando-se, portanto, dentro do intervalo de variação aceitável de ±5%.

1.3 - Da Receita da Dívida Ativa

40. A Unidade Técnica apontou que o município arrecadou R\$ 2.872.346,43, o que corresponde a 12,05% do estoque final da dívida ativa do exercício anterior, que totalizou R\$ 23.831.451,54. Agindo, assim, contrariou a vetusta e não mais vigente jurisprudência estabelecida pela Corte de Contas, que considerava razoável arrecadação mínima de 20% do saldo inicial. Diante dessa constatação, foi expedida oitiva ao Prefeito, para que, se assim desejasse, apresentasse suas razões de justificativas (Achado A4).

41. Após a análise das justificativas apresentadas (ID 1646186), a Unidade Técnica destacou que as ações adotadas pela Administração não foram eficazes para alcançar os resultados esperados na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, permanecendo abaixo do limite de 20% estabelecido pela Corte de Contas.

42. Dessa forma, considerou os argumentos apresentados pela defesa insuficientes para afastar o achado A4. Todavia, apesar das constatações, não indicará medidas ou orientações específicas neste momento. Isso se deve ao fato de que está em andamento o trabalho de "Levantamento das Administrações Tributárias Municipais" (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO), que visa mapear a estrutura atual das administrações tributárias, identificar seus processos, pontos fortes e fracos, riscos e deficiências. Os resultados desse estudo poderão subsidiar futuras fiscalizações por parte do Tribunal, além de possibilitar ações pedagógicas e a formulação de um plano de ação para corrigir as fragilidades identificadas nos entes municipais.

43. Pois bem.

44. Observa-se que o percentual mínimo de 20% para a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa tem se revelado um parâmetro excessivamente elevado e de difícil alcance na prática. Tal exigência não reflete as condições reais enfrentadas pelos gestores municipais e estaduais. Além disso, considerando que o próprio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) não atinge esse percentual nas cobranças realizadas diretamente ou por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE/TC), mesmo com a adoção de medidas como o protesto extra-judicial, a manutenção desse critério torna-se impraticável e descolada da realidade administrativa.

45. No que se refere ao Estado de Rondônia, a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa no exercício de 2023 alcançou apenas 0,98%, conforme apontado na análise técnica constante do processo n. 01539/2024/TCE-RO, que versa sobre a prestação de contas do governo estadual para o referido exercício. Esse percentual reflete a dificuldade em atingir metas mais ambiciosas de arrecadação, como o mencionado parâmetro de 20%, reiterando a necessidade de uma revisão nas exigências impostas. A tabela a seguir apresenta os dados detalhados dessa arrecadação:

Tipo de Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Administrativas	Estoque Final de 2023 (e)	%

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

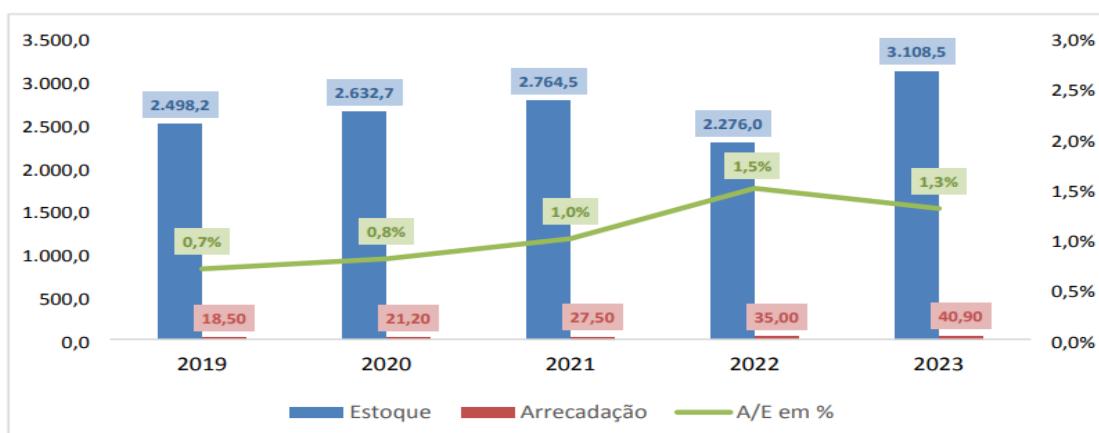
				2023 (d)		
Dívida Ativa Tributária	R\$ 11.520.792.896,05	R\$ 2.396.734.081,23	R\$ 130.911.336,85	R\$ 3.182.729.386,32	R\$ 10.734.797.590,96	1,22%
Dívida Ativa Não Tributária	R\$ 4.671.393.620,64	R\$ 169.415.170,15	R\$ 18.756.299,17	R\$ 342.726.279,13	R\$ 4.498.082.511,66	0,42%
Total	R\$ 16.192.186.516,69	R\$ 2.566.149.251,38	R\$ 149.667.636,02	R\$ 3.525.455.665,45	R\$ 15.232.880.102,62	0,98%

Fonte: PCe 01539/2024, ID 1594740, págs. 39/40.

46. No âmbito da União, a situação em relação à cobrança da dívida ativa também apresenta desafios. Em 2023, a União arrecadou apenas 1,3% do estoque final de dívida ativa registrado em 2022, conforme o Acórdão n. 1124/2024-TCU-Plenário, do Processo TC 010.005/2024-2, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, referente à prestação de contas do Presidente da República no exercício de 2023. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou uma análise comparativa da arrecadação da dívida ativa da União nos últimos cinco anos (2019-2023), como ilustrado no gráfico a seguir:

Grau de recuperabilidade da Dívida Ativa no período de 2019 a 2023

R\$ bilhões



Fontes: PCPRs 2019 a 2023

47. A União possui, de forma natural, uma capacidade significativamente superior de cobrança da dívida ativa em relação aos municípios, especialmente os de Rondônia. Essa disparidade se deve à estrutura institucional e operacional mais robusta da União, que conta com órgãos especializados, como a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), além de maior acesso a recursos tecnológicos e financeiros. Em contrapartida, os municípios de Rondônia enfrentam limitações estruturais e orçamentárias que dificultam a implementação de medidas eficazes para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, tornando o processo mais desafiador e menos eficiente.

48. Assim, torna-se evidente que o percentual de 20% para a arrecadação de dívida ativa é de difícil atingimento por parte dos entes públicos, revelando-se uma exigência excessiva e desproporcional por parte deste Tribunal. Por esse motivo, a Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, de minha relatoria, ajustou seu entendimento. Esse novo

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

posicionamento reconheceu que a fixação de um percentual rígido não reflete a realidade administrativa e estabelece novos critérios mais aderentes às dificuldades enfrentadas pelos gestores.

49. Ainda, recentemente, este Tribunal consolidou e aprimorou o entendimento já firmado no referido Acórdão APL-TC 00159/24 (Processo n. 01204/24), ao apreciar o Processo n. 1171/24, ocasião em que foi lavrado o Acórdão APL-TC 00187/24, referente à prestação de contas do Município de Rolim de Moura, sob a relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Na Sessão do Pleno, realizada entre os 4 e 8 de novembro de 2024, o Conselheiro apresentou um voto fundamentado nas diretrizes da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-ABRACOM-CNPTC-AUDICON nº 02/2024.

50. Este voto representou avanços significativo na abordagem da gestão de créditos inscritos em dívida ativa, ao propor diretrizes mais realistas e adequadas às dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos.

51. Nesse contexto, adoto o novo entendimento delineado na parte dispositiva do Acórdão APL-TC 00187/24 (Processo n. 01171/24), da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e aplico a mesma recomendação à Administração do Município de Alta Floresta do Oeste. Tal adoção alinha-se ao entendimento estabelecido no Acórdão APL-TC 00159/24 e às diretrizes das normas da ATRICON, garantindo maior conformidade com as orientações de boas práticas na gestão da dívida ativa, conforme expresso a seguir:

- a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;
- b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;
- c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;
- d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;
- e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;
- f) a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- g) o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h) a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i) o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j) a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k) a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

52. Diante do exposto, conclui-se que **a irregularidade inicialmente apontada não se sustenta**, uma vez que o critério de 20% de arrecadação foi revisado e adaptado às condições reais enfrentadas pelos gestores públicos. A adoção das medidas propostas harmoniza-se com práticas de gestão mais eficazes e compatíveis com a realidade administrativa.

53. O novo entendimento desta Corte de Contas redefine as expectativas e os critérios de avaliação, ajustando-os às condições práticas enfrentadas pelos gestores e com o potencial de favorecer uma recuperação mais efetiva dos créditos inscritos em dívida ativa. Esse ajuste visa eliminar o caráter irrealista anteriormente prevalente, garantindo que as exigências reflitam a realidade operacional e contribuam para uma gestão mais eficiente dos recursos.

54. Vale consignar que o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 202/2024-GPGMPC (ID 1672718), em consonância com o novo posicionamento adotado por esta Corte, reconheceu a evolução do entendimento, embora não tenha analisado a questão de forma detalhada à luz das medidas prescritas. O MPC considerou que os novos parâmetros devem ser aplicados e avaliados em exercícios futuros. Assim, consignou que a falha apontada deixou de ser considerada, naquela oportunidade, para fins de emissão de opinião de mérito.

55. Portanto, **recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que implemente melhorias contínuas na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa**, com o objetivo de assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos, em conformidade com os critérios agora estabelecidos.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

56. Do exame do registro referente ao Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (RREO⁷ - Anexo 8, ref. ao 6º bimestre de 2023, ID 1561569 do Proc. 1854/23), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), nos termos do art. 28 da IN n. 77/2021/TCERO, a Unidade Técnica constatou que o município aplicou o montante de R\$ 18.776.853,11 na manutenção e desenvolvimento do ensino, e que esse valor

⁷ Relatório resumido de execução orçamentária.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

corresponde a 27,03% da receita proveniente de impostos e transferências, que foi de R\$ 69.478.637,61, concluindo pelo cumprimento do percentual de aplicação mínima (25%), disposto no art. 212 da CF.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

57. De acordo com a Unidade Técnica, foi efetivamente aplicado o montante de R\$ 19.934.397,99, correspondente a 95,79% dos recursos provenientes do Fundeb (R\$ 20.809.622,19), em conformidade com o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no artigo 25 da Lei n. 14.113/2020.

58. Desse total, R\$ 16.955.248,12 foram destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, o que representa 82,12% da receita total, “excluído o valor dos recursos da complementação da União relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR (R\$ 163.421,97)”, cumprindo assim o exigido pelo inciso XI do artigo 212-A da CF/88 e pelo artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.3 – Da gestão dos recursos do Fundeb

59. Conforme consta do relatório técnico de ID 1649607, a gestão dos recursos do Fundeb deve observar a divisão dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, de modo a evitar o desvio de finalidade dos haveres do fundo.

60. Dito isso, a Unidade Técnica, após analisar a movimentação financeira e o resultado dessa avaliação, evidenciou consistência dos saldos bancários, de maneira que os recursos do Fundeb foram aplicados regularmente.

2.3.1 – Da conta única e específica do Fundeb

61. Por meio do Ofício n. 0673/2024-TCEU/AudEducação⁸, de 15/5/2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou a esta Corte de Contas cópia do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária (processo TC 036.869/2020-1), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, dando conhecimento do teor do item 9.2 do mencionado *decisum*, o qual orienta os Tribunais de Contas do Brasil a adotarem providências em relação às exigências previstas no art. 30, inciso II, da Lei 14.113/2020, a saber:

9.2. informar os tribunais de contas brasileiros deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, do Relatório de Acompanhamento e seu Anexo I, para a adoção das medidas que considerarem pertinentes, no âmbito da competência daquelas Cortes de Contas, estabelecida no art. 30, inciso 11, da Lei 14.113/2020, de modo a corrigir e evitar que os entes federativos arrolados no Anexo I deste relatório mantenham a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação do Fundo, pois, nos termos do art. 69, caput, e § 5º, da Lei 9.394/1994 c/c art. 21º, § 7º, da Lei 14.113/2020, essa conta deve ser de titularidade do órgão responsável pela educação, devendo ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Portaria-FNDE 807/2022;

62. O artigo 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020 trata da gestão dos recursos do Fundeb, estabelecendo a obrigatoriedade de abertura de uma conta específica e exclusiva para a movimentação desses recursos. Essa disposição busca garantir maior controle e transparência na aplicação dos recursos

⁸ Sei 05252/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

destinados à educação básica, prevenindo a mistura desses recursos com outros fundos e permitindo uma fiscalização mais eficaz.

63. Essa medida é essencial para assegurar que os recursos do Fundeb sejam utilizados de maneira correta e de acordo com as finalidades previstas na legislação, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação básica no Brasil.

64. O artigo 30, inciso II, da mesma lei estabelece que a fiscalização e o controle sobre o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como em relação à aplicação dos recursos dos Fundos relacionados à educação, serão exercidos pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esses Tribunais são responsáveis por fiscalizar os entes governamentais sob suas respectivas jurisdições, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme a legislação e as finalidades previstas.

65. Ao analisar o Anexo I do Acórdão 810/2024-TCU-Plenária, verifica-se que o Município de Alta Floresta do Oeste possui uma conta corrente única e específica, registrada no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação de Alta Floresta do Oeste. No entanto, ainda é necessária a correção do Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE), conforme demonstrado a seguir:

ANEXO I

UF	Ente Federativo	Banco-Agência-Conta	CNPJ Titular	Nome Titular	Natureza Jurídica	CNAE	Estabelecimento Matriz
RO	Alta Floresta D'Oeste	001-2173-000000231894	06081369000152	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	OK	Inválida	OK

66. Verifica-se que o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) registrado como atividade principal não está adequado à natureza das funções desenvolvidas. Em consulta realizada por esta relatoria no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) em 07.12.2024, foi identificado o código CNAE 85.13-9-00 (Ensino Fundamental) como atividade principal, apesar do código correto ser **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais), conforme destacado abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.081.369/0001-52 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/2004
NOME EMPRESARIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO		PORTO DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.13-9-00 - Ensino fundamental		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal		
LOGRADOURO AV DR. PAULO URSULINO	NUMERO 4530	COMPLEMENTO *****
CEP 78.994-000	BAIRRO/DISTRITO REDONDO	MUNICIPIO ALTA FLORESTA D'OESTE
UF RO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (69) 6412-215	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 23/01/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 07/12/2024 às 16:32:18 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

67. A atualização do código acima é imprescindível para que o registro reflita com exatidão a natureza das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Educação, conforme indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

68. Portanto, determina-se ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o CNAE da Secretaria Municipal de Educação, registrando **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como **atividade principal**, em substituição ao atual registro. Essa alteração deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas do exercício de 2024.

2.4 – Avaliação da política de alfabetização

69. De início, o Corpo Técnico abordou a alfabetização como uma responsabilidade compartilhada por todos os entes federativos, destacando a função dos municípios em garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme a Constituição Federal de 1988. Destacou que a alfabetização no tempo adequado é considerada crucial para o desenvolvimento educacional, impactando positivamente na vida futura dos estudantes e reduzindo problemas como abandono e evasão escolar.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

70. Dessa maneira, argumenta que após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2º ano do ensino fundamental evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

71. Assim, a seguir, apresenta-se uma análise geral, com base nos dados levantados pelo Corpo Técnico, dos indicadores educacionais do Município de Alta Floresta do Oeste, referentes ao exercício de 2023.

2.4.1 – Análise do SAERO

72. Conforme o relatório do Corpo Técnico, os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO) demonstram um desempenho positivo dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental em Alta Floresta do Oeste. Aproximadamente 68% dos alunos atingiram o nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa, enquanto 78% alcançaram esse patamar em Matemática.

73. Esses indicadores refletem, como será visto a seguir, um avanço significativo no processo educacional do município.

2º ano do Ensino Fundamental

74. Analisando os resultados da edição de 2022 do SAERO, constatou-se que a rede municipal de Alta Floresta do Oeste apresentou uma evolução no aprendizado dos estudantes do 2º ano do ensino fundamental.

75. Em **Língua Portuguesa**, o percentual de alunos com aprendizado adequado aumentou de **32%** para **68%**, estando a Rede Municipal com o mesmo desempenho da média das Redes Públicas, que foi de 68% em 2023.

76. Em **Matemática**, a evolução foi ainda mais significativa, com o percentual de estudantes com nível adequado subindo de **29%** para **78%**, com desempenho acima da média das Redes Públicas, que atingiu 73% em 2023.

77. Com base nos resultados apresentados, conclui-se que a Rede Municipal de Alta Floresta do Oeste está classificada na **Categoria 2** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 1** em **Matemática**⁹.

⁹ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado": **Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado**.

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. Além disso, a avaliação do SAERO possibilita uma análise detalhada dos resultados de cada escola da rede. No município, das 8 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 2 atingiram um índice satisfatório de aprendizagem, e apenas 1 escola não conseguiu atingir 50% de aproveitamento na avaliação.

2.4.2 – Resultado do levantamento na política de alfabetização

79. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia realizou um mapeamento abrangente das causas que impactam o alcance das metas de alfabetização.

80. Como resultado desse trabalho, foi desenvolvido um questionário auto avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado. O questionário é dividido em nove eixos temáticos e contém aproximadamente 150 itens de verificação, abordando: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão do conhecimento; e **(IX)** articulação política.

81. A aplicação dessa ferramenta permite aos gestores obter um diagnóstico detalhado, facilitando a identificação de medidas necessárias para aprimorar a gestão e melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes. Em 2023, a Rede Municipal atendeu 78,57% dos itens avaliados no questionário, a saber:

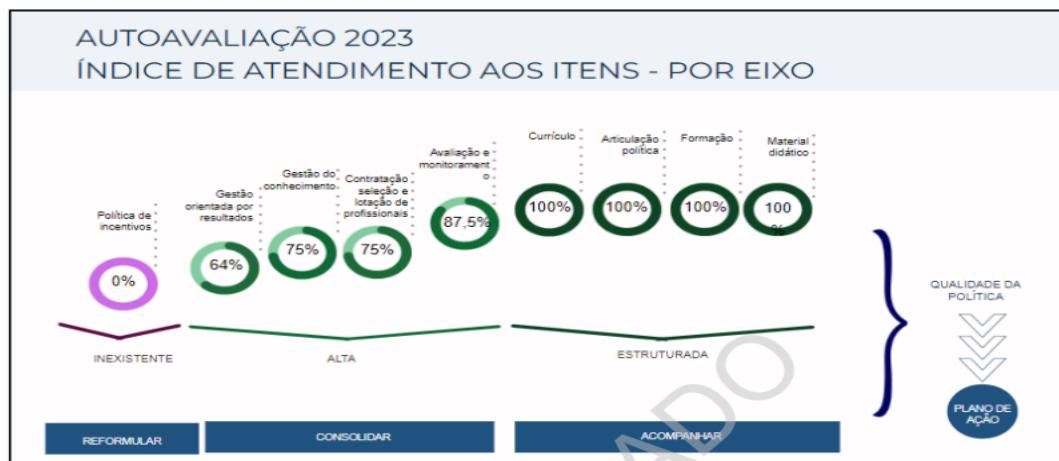
programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Imagen 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

82. Em que pese o município ter apresentado uma significativa evolução entre 2022 e 2023 na estruturação da política de alfabetização, alcançando um elevado índice¹⁰ de aplicação de boas práticas entre os eixos avaliados, constata-se que em um eixo relevante – Política de Incentivos – o índice de atendimento foi inexistente (0%).

¹⁰ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

2.4.3 - Metas de performance da gestão

83. O sucesso na alfabetização de todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, conforme avaliado pelo SAERO, está diretamente relacionado à implementação de boas práticas essenciais para essa política.

84. Para monitorar a capacidade da rede em executar a política de forma eficaz, alguns indicadores-chave são acompanhados sistematicamente. Esses indicadores permitem que os gestores façam os ajustes necessários ao longo do processo, minimizando os riscos de não alcançar os resultados esperados.

85. Os principais indicadores incluem: **(I)** frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; **(II)** escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; **(III)** frequência dos estudantes em sala de aula; **(IV)** observações de sala de aula; e **(V)** número de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

86. Colaciono abaixo os dados coletados pela Unidade Técnica:

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	75%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	100%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	91%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	2,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

87. Embora os indicadores revelem um esforço significativo na implementação das boas práticas, especialmente no que diz respeito à alta frequência dos profissionais nas formações continuadas, que é crucial para a melhoria da qualidade educacional, há deficiências na execução de rotinas essenciais, que comprometem os resultados de alfabetização do município.

2.4.4 – A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

88. A Unidade Técnica destaca que a melhoria nos resultados da alfabetização pode aumentar a arrecadação do município, especialmente através da regra de repartição do ICMS, baseada no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO).

89. Mencionou que a partir de 2025, um melhor desempenho na alfabetização poderá resultar em maiores repasses financeiros, fortalecendo a capacidade de investimento do município.

90. Em razão disso, com o objetivo de assegurar que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, o Corpo Técnico propôs as seguintes **recomendações** de caráter colaborativo, visando a melhoria dos indicadores de alfabetização no município:

RECOMENDAÇÃO

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

33 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.
4. Monitoramento Contínuo das Escolas:
 - a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
 - b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.
5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:
 - a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
 - b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.
6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

34 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

91. Considerando que a adoção das medidas acima tem o potencial de melhorar consideravelmente a política pública educacional, acolho a proposição técnica para a emissão de recomendação.

2.5 - Avaliação da Educação Infantil (Creche e Pré-escola)

92. Este item abordou a avaliação das políticas públicas voltadas à educação infantil, com foco na universalização da pré-escola e no atendimento em creches para famílias vulneráveis. É destacado o papel essencial dos gestores municipais no planejamento da oferta de vagas, visando tanto a demanda manifesta (crianças matriculadas e aquelas na fila de espera) quanto a demanda potencial não manifesta (crianças não matriculadas nem cadastradas).

93. A nova legislação (Lei n. 14.851/2024) reforça a necessidade de levantamentos anuais para dimensionar essa demanda e garantir atendimento às famílias mais vulneráveis, como aquelas em situação de pobreza, monoparentais (mãe solo) ou com mães trabalhadoras.

94. As creches são vistas como locais que promovem o desenvolvimento físico, cognitivo e socioemocional das crianças, além de facilitar o acesso ao mercado de trabalho para os cuidadores, particularmente as mulheres jovens. O não acesso à educação infantil é visto como uma perda significativa de oportunidades, prejudicando o desenvolvimento futuro das crianças.

2.5.1 – Perfil demográfico da primeira infância

População

95. O perfil demográfico de Alta Floresta do Oeste, com base no Censo Demográfico de 2022, revela que 10,02% da população do município, ou seja, 2.153 crianças, estão na faixa etária de 0 a 6 anos. Comparando com o Censo de 2010, a população total do município teve uma redução de 11,88%, e a população de crianças nessa faixa etária diminuiu em 21,71%.

96. Esses dados são essenciais para o planejamento das políticas públicas voltadas para a primeira infância, ajustando a oferta de serviços às necessidades atuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

35 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

97. No município de Alta Floresta do Oeste, 1.089 crianças de 0 a 6 anos estão em famílias de baixa renda¹¹, representando 50,58% das crianças nessa faixa etária.

98. Além disso, 743 crianças vivem em famílias em situação de pobreza¹², correspondendo a 34,51% do total de crianças de 0 a 6 anos no município.

99. Esses dados destacam a vulnerabilidade econômica significativa das famílias com crianças pequenas.

Perfil das famílias

100. No município de Alta Floresta do Oeste, entre as famílias com crianças na primeira infância cadastradas no CadÚnico:

- 422 crianças (19,60%) vivem em famílias monoparentais, com mães solo.
- Em média, as famílias possuem 1,22 filhos.
- 0,68% das crianças pequenas residem em famílias sem nenhuma renda.
- 38,49% das mães relataram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses.

101. Esses dados indicam que as famílias com arranjos familiares e condições econômicas mais vulneráveis devem ser prioritárias no acesso à educação infantil, dada a exposição a adversidades e a necessidade de estimulação precoce para o desenvolvimento pleno das crianças.

2.5.2 – Oferta de creche – 0 a 3 anos

102. No exercício de 2023, o Município de Alta Floresta do Oeste matriculou 17,90% da população de 0 a 3 anos em creches, ou seja, 218 crianças. Considerando que na municipalidade existem 1218 crianças nessa faixa etária¹³, para atingir a meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE)¹⁴, o Poder Público precisa realizar 391 novas matrículas, para assim atingir o percentual mínimo de 50% dessa população. Essa estimativa é baseada na população infantil apurada pelo último Censo Demográfico do IBGE.

103. A Administração municipal precisa priorizar a oferta de creches para crianças de famílias em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas de baixa renda.

104. Segundo o Cadastro Único:

- 2,37% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.
- 619 crianças de famílias de baixa renda, entre 0 a 3 anos, não estão matriculadas em creches.
- 97,63% dos filhos de mães registradas no CadÚnico e que trabalham não frequentam creche.

¹¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹² Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

¹³ ID 1585685, p. 5.

¹⁴ Meta 1 - Atendimento na Educação Infantil Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

105. Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Alta Floresta do Oeste nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	17.90%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	2.37%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	6.33%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	6.51%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

106. Ademais, o crescimento no número de matrículas é um indicador relevante para medir o investimento na expansão da educação infantil municipal.

107. Em 2023, observou-se que houve um aumento de matrículas em relação ao ano anterior, pois o percentual subiu de 16,50% para de 17,90%. Além disso, a média anual de crescimento nos últimos 8 anos (2016 a 2023) foi de 13,75 matrículas. Porém, se o município não adotar medidas para alavancar consideravelmente o número de matrículas e permanecer na mesma situação, somente alcançará a meta 1 do PNE em 2052.

2.5.3 - Oferta de Pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.3.1 – Taxa de matrículas

108. No exercício de 2023, o município de Alta Floresta do Oeste garantiu a matrícula de 91,19% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas, conforme dados do Censo Demográfico (IBGE, 2022) e do Censo Escolar (INEP, 2023):

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA	
População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	658
Matrículas na pré-escola [2023]	600
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	91.19%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

109. A taxa bruta de matrícula considera o total de matrículas nessa etapa educacional, independentemente da idade, podendo ultrapassar 100% devido à entrada antecipada (antes de 4 anos) ou à conclusão tardia da pré-escola com 6 anos.

2.5.3.2 – Frequência de crianças de 4 a 5 anos registradas no CadÚnico

110. Para garantir a universalização da pré-escola, o município de Alta Floresta do Oeste (RO) precisa intensificar esforços para melhorar o acesso de crianças de 4 e 5 anos, especialmente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

aquelas em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos da PNAD¹⁵ Contínua do IBGE indicam que 33% das crianças dessa faixa etária que não frequentam a pré-escola vivem em lares com renda per capita de até ¼ do salário mínimo.

111. Dentre os principais motivos apontados pelos pais de baixa renda para a não frequência, destacam-se: falta de vagas (22%); ausência ou distância das unidades escolares (12%) e recusa de matrícula devido à idade (10%).

112. No município, apenas 28,34% das crianças de 4 e 5 anos inscritas no CadÚnico e moradoras de domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola, o que significa que 220 crianças dessa faixa etária estão fora do sistema escolar, conforme abaixo:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	91.19%	Intermediario
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	28.34%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	26.24%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	26.24%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

113. Porém, como o Cadastro Único e o Censo Escolar não estão integrados, as informações sobre a série (etapa) e o código da escola registrada no CadÚnico podem divergir das processadas no Censo Escolar. Isso dificulta uma análise precisa da frequência escolar e exige que o município realize atualizações constantes nos cadastros para garantir a consistência dos dados.

114. O problema de oferta de vagas na pré-escola reflete a ausência de políticas de expansão, seja por meio da construção de novas unidades escolares ou por estratégias de terceirização.

115. A resolução desse déficit requer investimentos e uma melhor articulação entre os programas de assistência social e as políticas educacionais.

2.5.4 – Qualidade da educação infantil

116. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem desempenhado um papel fundamental na melhoria da qualidade da educação infantil ao promover ações que incentivam a adoção de boas práticas e a otimização do processo educacional. Uma dessas iniciativas foi o desenvolvimento de um questionário autoavaliativo, que visa identificar e avaliar fatores cruciais para o aprendizado e o desenvolvimento infantil.

117. O questionário abrange 12 eixos temáticos e 72 itens de verificação. Os eixos avaliados incluem:

1. Política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera;

¹⁵ Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

38 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Universalização da pré-escola;
3. Seleção e lotação de profissionais;
4. Formação inicial e continuada;
5. Material didático estruturado;
6. Planejamento e gestão;
7. Práticas pedagógicas;
8. Transição entre etapas;
9. Relações ético-raciais, culturais e de gênero;
10. Educação inclusiva;
11. Educação especial; e
12. Protagonismo infantil.

118. De acordo com os resultados do questionário, o Município de Alta Floresta do Oeste atingiu 83,33% dos itens avaliados em 2023, demonstrando um progresso em relação ao ano anterior, quando o percentual foi de 82,69%.

119. Esse avanço reflete a importância da atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em promover a autoavaliação e a melhoria contínua das práticas educacionais nos municípios.

120. Por fim, com o objetivo de assegurar a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, o Corpo Técnico propôs recomendações de caráter colaborativo da forma como segue:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
 - b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
 - c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

39 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Formação, Educação Especial, Educação Inclusiva.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

121. Tendo em vista que as recomendações acima visam melhorar a política educacional, corroboro a referida opinião para expedi-las.

2.6 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

122. O Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece 20 metas e 254 estratégias a serem atingidas em prazos curtos, médios e longos, visando o avanço das políticas públicas educacionais no Brasil.

123. Essas metas são obrigatórias para todos os entes federativos, exigindo que gestores das esferas federal, estadual e municipal adotem as medidas necessárias para seu cumprimento, conforme o disposto no art. 7º da referida lei.

124. Para monitorar o cumprimento dessas metas, foi realizada uma auditoria de conformidade, focada em metas e estratégias com indicadores quantitativos e mensuráveis. A auditoria baseou-se em dados oficiais para avaliar o progresso nos anos de 2022 e 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

125. Com base no trabalho realizado, detalhado no relatório (ID 1585685), o Corpo Técnico concluiu que, de acordo com os critérios da Lei nº 13.005/2014 e com os dados do ano letivo de 2023, o Município de Alta Floresta do Oeste:

i. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,19%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,78%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50,00%;

ii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,91%;

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 17,90%;

- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,90%;

- c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,15%;

- d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,14%;

- e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 8,15% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,15%;

- f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,75%;

- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

- b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

41 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo não instituídos;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta e prazo não instituídos;
- g) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta e prazo não instituídos;
- h) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta e prazo não instituídos;
- i) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE.
de 70,96%;

126. O descumprimento das referidas metas foi inicialmente identificado na instrução preliminar, **achado A5**, (ID 1589132), em que foi proposta a oitiva do gestor e que foi formalizada por meio da DM-00121/24-GCPCN (ID 1590104).

127. Em resposta, o gestor apresentou suas justificativas e documentos complementares (Docs. 04554/24, 04584/24, 4479/24). No entanto, após nova análise, a Unidade Técnica concluiu que as informações fornecidas não foram suficientes para modificar o entendimento inicial quanto ao descumprimento das metas, conforme registrado no documento ID 1650529.

128. Pois bem. A partir das informações acima, observa-se que, de fato, o Município de Alta Floresta do Oeste ainda não conseguiu alcançar algumas metas do PNE.

129. Todavia, verifico que **um dos itens considerados descumpridos e alguns itens tidos como em risco de descumprimento pela Unidade Técnica estão relacionados a aspectos do ensino médio e da educação de jovens e adultos**, e que **não merecem ser objeto de análise**, considerando que tais competências são de responsabilidade do Estado e não dos Municípios, quais sejam:

- i. NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
[...]
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 84,70%;
[...]
- iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
[...]
- b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,90%;
[...]
- g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

42 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

130. Assim, tendo em vista que tais atribuições são de responsabilidade do Estado, os **itens mencionados devem ser excluídos da presente análise**, por não se enquadarem no âmbito de atuação municipal, havendo o descumprimento apenas do Indicador 1A da Meta 1¹⁶ e Estratégia 7.15A da Meta 7¹⁷.

131. Já quanto ao achado acerca da **falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação**, corroboro o entendimento técnico no sentido de não propor medidas corretivas neste momento, tendo em vista a iminência do término do decênio do Plano Nacional de Educação. Considerando que a vigência do plano está prestes a se encerrar, eventuais determinações de ajustes não apresentariam resultados significativos nesta fase, tornando a implementação de novas ações corretivas inócuas.

132. Apesar de não pugnar por nova determinação, o Corpo Técnico entendeu necessária a **emissão de alerta**, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste, “**ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabeleça metas e prazos com base nas referências da norma nacional**”, com vistas a “garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos”. Esse entendimento foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC).

133. Nesse sentido, **concordo com a manifestação técnica e ministerial quanto à importância de se alinhar o próximo Plano Municipal de Educação às diretrizes e metas do Plano Nacional de Educação, e por isso, emito alerta sobre a necessidade de tal medida**. A convergência entre os dois planos é fundamental para garantir a uniformidade das políticas educacionais e a efetiva implementação das estratégias de desenvolvimento do setor.

134. Dessa forma, ao estabelecer metas e prazos no âmbito municipal com base nas referências nacionais, assegura-se maior coerência e consistência na execução das ações educacionais, promovendo um planejamento integrado e evitando descompassos que possam comprometer os objetivos educacionais em longo prazo.

135. Assim, verifica-se que **o Achado A7 remanesce, considerando o descumprimento do Indicador 1A da Meta 1 e da Estratégia 7.15A da Meta 7 do Plano Nacional de Educação**.

2.7 - Da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

136. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde totalizou R\$ 19.480.709,36, representando 29,03% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, que somaram R\$ 67.114.830,14. Dessa forma, ficou comprovado o cumprimento do percentual mínimo de 15%, conforme disposto no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.8 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

137. No relatório inicial a Unidade Técnica apontou possível repasse a maior de duodécimo ao Poder Legislativo (Achado A3), haja vista que após os cálculos efetuados, verificou que foi repassado o montante de R\$ 3.982.683,77, equivalente a 7,55%, apesar do limite máximo ser de 7%,

¹⁶ Atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016.

¹⁷ Fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

correspondente a R\$ 3.690.354,20. Por esse motivo, foi fixado prazo para o gestor apresentar sua defesa (DM 121/24-GCPCN).

138. Em síntese, o gestor argumentou que no exame técnico da SGCE, foram consideradas as receitas das transferências constitucionais com o valor líquido já com a dedução da cota parte de contribuição para formação do Fundeb, apesar do adequado ser a utilização do valor bruto dos repasses recebidos a esse título. Juntou aos autos a tabela com os valores que apontou serem os corretos e ainda um quadro demonstrando que o percentual repassado ao Poder Legislativo foi de 6,27%, calculado sobre as receitas de impostos e transferências.

139. Ao realizar a análise aos documentos apresentados, o Órgão Instrutivo apurou que a justificativa apresentada seria plausível, pois as “receitas de transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF/88 devem compor a base de cálculo do teto de gastos do Legislativo Municipal pelos seus montantes integrais”, considerando que o art. 29-A da Constituição Federal não prevê limitação ou dedução no cômputo da referida base de cálculo.

140. Dessa forma, a Unidade Técnica procedeu ao recálculo para fins de apuração do limite repassado ao Legislativo, constatando a sua regularidade e afastando o achado A3, conforme abaixo (ID 1649607):

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	9.334.552,40
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	54.325.560,86
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	63.660.113,26
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	21.495
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	4.456.207,93
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	4.442.906,28
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8 ÷ 4)x100)%	6,98
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	460.222,51
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	3.982.683,77
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	6,26
<i>Avaliação</i>	
<i>Conformidade</i>	

Fonte: Balancete da Receita ou antigo Anexo 2 da Lei 4.320/64 do exercício de 2022 (Documento Nº 04554/24, ID 1609267), Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2023 e comprovante de devolução do duodécimo.

141. Assim, com base nas informações acima, opinou no sentido de que os repasses ocorridos ao Poder Legislativo em 2023, no valor de R\$ 3.982.683,99, que corresponde ao percentual de 6,26% “das receitas apuradas no exercício anterior para fins de apuração do limite (R\$ 63.660.113,26)”, estão em conformidade com o previsto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constitucional Federal, entendimento ao qual corroboro.

3 – DA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1 – Da análise da integridade entre os demonstrativos

Objetivo da análise

142. A presente análise tem como objetivo avaliar se as informações geradas pela contabilidade proporcionam aos seus usuários uma base segura para a tomada de decisões, análise de desempenho, evolução, bem como identificação de riscos e oportunidades.

Atributos das informações contábeis

143. Para que esse objetivo seja alcançado, é imprescindível que as informações fornecidas pela contabilidade reflitam com precisão os atos e fatos contábeis, revestindo-se dos seguintes atributos essenciais:

- Confiabilidade;
- Tempestividade;
- Compreensibilidade e
- Comparabilidade.

Exame da Unidade Técnica:

144. Nesse contexto, a Unidade Técnica examinou os documentos e informações contidos na prestação de contas, com o objetivo de verificar a similaridade entre as diferentes demonstrações contábeis.

145. Em sua análise, constatou a irregularidade referente ao **Achado A1 “Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida”**, nos seguintes termos:

[...]

2. Consoante as disposições do §1º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, “serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”. Além disso, o §3º estabelece que “a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades”.

3. Posto isso, a fim de verificar a integridade e consistência da Receita Corrente Líquida (RCL), realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios. Com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$ 589.181,10, referente a Cota-Parte do FPM (R\$ - 298.611,61) e Fundeb (R\$ -270.313,79), conforme a seguir descrito:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RREO (b)	Distorção (b - a)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	26.635.582,00	26.336.970,39	-298.611,61
Transferências de recursos do FUNDEB	20.537.926,99	20.267.613,20	-270.313,79
Avaliação		Inconsistência	-589.181,10

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

4. Destacamos que essa distorção gera efeitos que pode influenciar diretamente na Receita Corrente Líquida que é base para apuração dos percentuais de despesa com pessoal e dívida consolidada líquida. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria

146. O relator, mediante a DM-DDR 121/2024-GCPCN, determinou a audiência do gestor, que por sua vez, apresentou manifestação por intermédio do Documento n. 04554/24.

147. O Corpo Técnico procedeu à análise das justificativas e opinou pela permanência do achado (ID 1646186), pois entendeu que as razões apresentadas não foram suficientes para sanear o achado. Colaciono abaixo trecho do exame técnico realizado, que por corroborá-lo, incorporo às razões de decidir deste *decisum*:

2.1.2 Esclarecimentos apresentados:

7. Em sua justificativa (p. 2 do ID 1609266), o responsável esclarece que a inconsistência teve origem no lançamento a menor, em função do acordo celebrado entre o Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas e Banco do Brasil, para o ajuste das receitas do FUNDEB Investimento e por uma interpretação da Tesouraria do Município houve o lançamento de forma errônea a menor das receitas supra citadas, que foram ajustadas, informando que segue junto aos esclarecimentos o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida devidamente corrigido, para análise e elisão do apontamento.

2.1.3 Análise dos esclarecimentos:

8. Nota-se que segundo alegação do gestor, tal situação foi ocasionada pelo do registro contábil equivocado da operacionalização referente a complementação de valores, e posteriormente, o recebimento a título de redistribuição dos recursos do Fundeb aos Municípios, em razão do Termo de Compromisso Interinstitucional firmado entre o Estado e os Municípios de Rondônia.

9. Verifica-se que foi apresentado o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1609273) no qual consta os seguintes valores:

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RREO (b)	Distorção (b - a)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	26.635.582,00	26.635.582,00	0,00
Transferências de recursos do FUNDEB	20.537.926,99	20.535.775,89	2.151,10
Avaliação		Consistência	2.151,10

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3, ID 1609273) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

10. Em que pese a Administração ter enviado o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida devidamente corrigido (ID 1609273), em consulta ao Siconfi (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf), acesso do dia 07/08/2024), verificamos que os valores registrados da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (R\$26.336.970,39) e das Transferências de recursos do FUNDEB (R\$20.535.775,89) não foram ajustados, sendo idênticos aos apurados no relatório preliminar.

11. Registra-se ainda que quanto à receita do Fundeb, o anexo 8 do RREO – Demonstrativos das receitas e despesas com MDE, evidencia o valor de R\$20.646.200,22, divergente em R\$108.273,23 em relação ao valor registrado no demonstrativo de distribuição de arrecadação do Banco do Brasil.

12. Ademais, cabe destacar, que quanto a receita do FPM, tais registros devem ser efetuados pelos valores brutos, a dedução decorrente da devolução dos recursos do termo de compromisso deve seguir a mesma prática das deduções legais. Isso evitaria a redução da base de cálculo do FPM e preservaria o correto cálculo dos limites que dependem dessa

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

base de cálculo, como os relacionados à educação, saúde e repasse de recursos ao legislativo.

13. Cabe ressaltar que, de acordo com o item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019/MPCRO, os entes municipais devem proceder da mesma forma já praticada para a base de cálculo da saúde e da educação, quando ocorre a contabilização da dedução decorrente da devolução dos recursos mencionados no termo de compromisso. Isso é essencial para garantir que a base de cálculo do FPM não seja reduzida, pois tal redução comprometeria o cálculo dos limites supracitados.

14. É pertinente destacar ainda que a contabilização de receitas pelo valor líquido contraria as normas contábeis que regem o assunto. Nesse sentido, o Manual de Demonstrativos Fiscais, enfatiza que deverá ser considerada a totalidade da arrecadação dos tributos e das transferências correntes, líquida das restituições, descontos, retificações e outras assemelhadas, exceto do percentual destinado à formação do Fundeb, que serão computados nas linhas de deduções (observada as particularidades do demonstrativo da RCL).

2.1.4 Conclusão

15. Diante do exposto, concluímos que as razões de justificavas e a evidência apresentadas pelo jurisdicionado não foram adequadas e suficientes para descharacterizar a situação encontrada e com isso o achado deve ser mantido.

148. Dessa maneira, com base na fundamentação acima, **o achado A1 remanesce.**

149. Outro achado constatado pela Unidade Técnica diz respeito ao **Achado A5. “Subavaliação em R\$ 1.581.168,90 do saldo total da dívida ativa registrado no Balanço Patrimonial”**, da seguinte forma:

2.5.1 Situação encontrada

21. De acordo com as normas gerais de Direito Financeiro, os serviços de contabilidade pública devem ser organizados de modo a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros (art. 85 da Lei 4.320/1964).

22. Nesse contexto, foi realizado procedimento de auditoria para verificar a integralidade do saldo total da dívida ativa registrado em contas do ativo circulante e não circulante do Balanço Patrimonial de 2023. Após a realização dos procedimentos, constatamos possível subavaliação em R\$ 1.581.168,90 do saldo total da dívida ativa, conforme detalham as tabelas abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Movimentação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 Balanço Patrimonial (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadados em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2023 apurado e = (a+b-c-d)	Estoque Final de 2023 Balanço Patrimonial (f)
Dívida Ativa Tributária	20.755.434,40	6.234.256,68	2.372.762,04	1.086.268,34	23.530.660,70	21.776.256,04
Dívida Ativa Não Tributária	3.076.017,14	736.913,13	499.584,39	-	3.313.345,88	3.486.581,64
TOTAL	23.831.451,54	6.971.169,81	2.872.346,43	1.086.268,34	26.844.006,58	25.262.837,68

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1571479).

Tabela – Análise de consistência da movimentação da dívida ativa.

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2023 Balanço Patrimonial (f)	Estoque Final de 2023 apurado (e)	Teste de consistência g = (f - e)
Dívida Ativa Tributária	21.776.256,04	23.530.660,70	-1.754.404,66
Dívida Ativa Não Tributária	3.486.581,64	3.313.345,88	173.235,76
TOTAL	25.262.837,68	26.844.006,58	-1.581.168,90

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1571479).

23. Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria. Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere a inércia na tomada de medidas para validação das informações contábeis, seria razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável, além de instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir a integridade das informações dos demonstrativos gerenciais, conduzir e supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Ente, conforme dispõe o artigo 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

150. Da mesma forma que o achado anterior, o gestor apresentou justificativas e a Unidade as considerou insuficientes para afastar a irregularidade. Dessa maneira, considerando que corroboro o entendimento técnico quanto permanência da irregularidade, transcrevo abaixo os seus fundamentos para integrar as razões de decidir deste *decisum*:

2.5.2 Esclarecimentos apresentados:

35. O responsável esclarece que a movimentação da Dívida Ativa no decorrer do exercício financeiro é a constante dos Razões da Contabilidade em anexo à justificativa, que confere com os valores registrados do Balancete de Verificação Consolidado do mês de dezembro 2023, bem como confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial.

36. Ressalta que ocorreu erro no preenchimento das notas explicativas, bem como no quadro da movimentação da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, relatando ainda que no valor da baixa independente da execução orçamentária estão incluídas as transferências dos valores para curto prazo, informando que encaminha as tabelas com a movimentação correta para elisão do apontamento, conforme exposto a seguir.

Tabela. Movimentação da dívida ativa da justificativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 Balanço Patrimonial (a)	Inscritos em 2023 (b)	Arrecadado em 2023 (c)	Baixas Administrativas (d)	Estoque Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Balanço Patrimonial (a) (b) (c) (d)
Dívida Ativa Tributária	20.755.434,40	4.925.097,38	2.372.762,04	1.531.513,70	21.776.256,04	21.776.256,04
Dívida Ativa Não Tributária	3.076.017,14	1.659.586,30	494.302,46	754.719,34	3.486.581,64	3.486.581,64
TOTAL	23.831.451,54	6.584.683,68	2.867.064,50	2.286.233,04	25.262.837,39	25.262.837,68

Fonte: Documento n. 04554/24, ID 1609266.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.5.3 Análise dos esclarecimentos:

37. Em análise ao balanço patrimonial apresentado inicialmente (ID 1571479), cuja cópia foi enviada juntamente com os esclarecimentos prestados (p. 4/5 do ID 1609274), verificamos que a movimentação e saldo apresentados pelo jurisdicionado nos anexos conciliam com essa mesma demonstração contábil.

38. Contudo, não houve a remessa e juntada nos autos de notas explicativas suplementares com as devidas correções, para fins de suprir a falha e subsidiar a opinião dos usuários das informações.

39. Segundo disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCs T 16.1 a 16.11), as notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis e as informações nela contidas devem ser relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.

40. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

41. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:

- (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
- (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e a conselhos representativos;
- (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
- (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

42. Face ao exposto, a apresentação das referidas tabelas e justificativas, por si só, não tem o condão de afastar o achado, visto que as notas explicativas corrigidas não foram encaminhadas nem republicadas. Diante disso, não acolhemos a justificativa apresentada.

2.5.4 Conclusão:

43. Face ao exposto, entendemos que a impropriedade não foi afastada e referido achado deve ser mantido.

151. Dessa forma, o achado A5 permanece.

152. Conclui-se, contudo, em que pese a permanência das irregularidades apontadas, apesar de relevantes, não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte.

4 – DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

4.1 - Do resultado das contas públicas

153. O equilíbrio financeiro pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade entre o volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, evitando, assim, o desequilíbrio fiscal que pode resultar no descontrole das finanças públicas, na interrupção de investimentos necessários e no comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

49 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

154. Nesse contexto, a Unidade Técnica realizou a análise financeira por fontes de recursos e constatou que as **fontes não vinculadas** apresentaram um **superávit financeiro de R\$ 7.636.187,73**, enquanto as **fontes vinculadas** registraram um **déficit financeiro de R\$ 1.929.838,98**.

155. No entanto, considerando que os recursos livres (não vinculados) foram suficientes para cobrir o déficit das fontes vinculadas, resultou em um saldo financeiro livre de R\$ **5.706.348,75**.

156. Assim, o município cumpriu o disposto no §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2 - Da Despesa com Pessoal

157. A despesa com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 59.111.812,07, correspondeu a 46,99% do percentual máximo permitido de 54% da Receita Corrente Líquida¹⁸ (RCL), que totalizou R\$ 125.788.962,52.

158. O Poder Legislativo, por sua vez, gastou R\$ 2.398.576,78 com pessoal, equivalente a 1,91% do limite máximo permitido de 6% da RCL.

159. A despesa com pessoal consolidada totalizou R\$ 61.510.388,85, o que representa 48,90% da RCL. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, os gastos com pessoal estão em conformidade com o art. 20, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a regularidade da despesa.

160. Por fim, cabe registrar que se encontra em tramitação neste Tribunal a representação elaborada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia acerca da não contabilização como despesas de pessoal dos valores pagos aos voluntários contratados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste (Processo n. 00972/24).

161. Porém, o referido feito não impactará na presente análise das contas do exercício de 2023. Apurou-se que, atualmente, o feito encontra-se apenas com a emissão do relatório técnico preliminar pugnando pela oitiva de responsáveis, que ainda não foi realizada.

162. Ainda, numa análise perfunctoria, verifica-se que o valor imputado como não contabilizado¹⁹ não seria, num primeiro momento, suficiente para acarretar a violação aos limites constitucionais de despesa com pessoal, considerando que não fica próximo nem do limite de alerta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal – incluindo possível pagamento indevido aos voluntários

Descrição	Valor – R\$	%
Receita Corrente Líquida (1)	125.788.962,52	100,00
Despesa com Pessoal do Poder Executivo (2)	59.111.812,07	46,99
Possível Pagamento Irregular a Voluntários (3)	534.081,29	0,42
Total de Despesa com Pessoal – Poder Executivo (4) = (2 + 3)	59.645.893,36	47,41
Limite Máximo	67.926.039,76	54,00
Limite Prudencial (95% de 54%)	64.529.737,77	51,30

¹⁸ A Receita Corrente Líquida (RCL) é a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), incluindo os percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, e concessão de garantia e contra garantias.

¹⁹ R\$ 534.081,29

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Limite de Alerta (90% de 54%)	61.133.435,78	48,60
-------------------------------	---------------	-------

Fonte: PCe 01224/24, ID 1649607, pág. 18, e PCe 00972/24, ID 1679908, pág. 13.

163. Observa-se que, ao incluir o valor do possível pagamento indevido aos voluntários (R\$ 534.081,29) nas despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 59.111.812,07), o total atinge R\$ 59.645.893,36. Esse montante corresponde a 47,41% da Receita Corrente Líquida (R\$ 125.788.962,52). Ainda assim, a despesa com pessoal permanece abaixo do limite de alerta, que equivale a 90% do limite máximo de 54%, ou seja, R\$ 61.133.435,78.

164. Diante disso, a situação controvertida no Processo n. 0972/24, independentemente do seu desfecho, não impacta este processo.

4.3 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

165. As metas fiscais definidas nos instrumentos de planejamento não são simples exigências legais sem propósito. Elas servem como ferramentas essenciais para que a Administração Pública atue de forma responsável e coordenada, visando atingir os programas estrategicamente planejados, sempre com base em projeções e cenários futuros.

166. O resultado primário, que representa a diferença entre receitas e despesas não financeiras, é um indicador da compatibilidade entre a execução orçamentária e a arrecadação. Ele reflete o esforço fiscal direcionado à redução do estoque da dívida pública.

167. O resultado nominal, por outro lado, é calculado a partir do resultado primário, com a adição dos juros, considerando a diferença entre juros ativos e juros passivos.

168. No caso em questão, a Unidade Técnica, no relatório conclusivo (ID 1649607), apontou que a administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO, da seguinte forma:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	122.658.002,76
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	120.489.489,90
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	2.168.512,86
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-728.500,00

Avaliação (Se 3>=4, conformidade) **Conformidade**
Fonte: RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Siconfi e Relatório Técnico do Processo n. 01854/23 (págs. 293/295 do ID 1543520 e p. 349 do ID 1578867).

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-37.929.697,48
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-42.883.264,63
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	4.953.567,15
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	650.000,00

Descrição **Valor (R\$)**
Avaliação (Se 7>=8, conformidade) **Conformidade**

Fonte: RREO-Anexo 06 | Tabela 6.3 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal – Siconfi e Relatório Técnico do Processo n. 01854/23 (págs. 293/295 do ID 1543520 e p. 349 do ID 1578867).

169. Dessa maneira, verifica-se que as metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 foram cumpridas.

4.4 – Do Limite de Endividamento

170. Conforme apontado pelo Corpo Técnico, o limite de endividamento apurado para o exercício de 2023 foi no percentual negativo de 34,09%, evidenciando que o município se manteve bem Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abaixo do limite máximo de 120% estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, demonstrando o cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

4.5 - Da Capacidade de Pagamento (Capag)

171. A análise da Capacidade de Pagamento (Capag) tem como objetivo avaliar a situação fiscal de um ente público para a concessão de novos empréstimos com garantia da União, conforme previsto no art. 40 da Lei Complementar 101/2000. O cálculo segue a metodologia definida pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e envolve três principais indicadores: Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez Relativa:

Endividamento: Relaciona a "Dívida Consolidada Bruta" à "Receita Corrente Líquida".

Poupança Corrente: Compara a "Despesa Corrente" com a "Receita Corrente Ajustada".

Liquidez Relativa: Avalia a diferença entre a "Disponibilidade de Caixa Bruta" e as "Obrigações Financeiras" em relação à "Receita Corrente Líquida".

172. Cada um desses indicadores recebe uma classificação em letra (A, B ou C), sendo a classificação final uma combinação dessas avaliações. Conforme o § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, municípios com classificação final "A" ou "B" e uma boa nota no Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF), do Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi podem ter sua nota elevada para "A+" ou "B+".

173. No caso do Município de Alta Floresta do Oeste, a Unidade Técnica apontou que o ente possui capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, com base nos seguintes resultados:

Endividamento: 6,03% (classificação parcial “A”)

Poupança Corrente: 80,22% (classificação parcial “A”)

Liquidez Relativa: 7,88% (classificação parcial “A”)

174. De acordo com o Corpo Técnico, entendimento ao qual corrobora, essas classificações indicam que o município está apto a obter financiamentos com garantia da União, conforme o art. 13, I, da Portaria ME n. 1.583/2023. Foi destacado, ainda, que o ente “possui nota Eicf no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi, e por isso não teve a nota do Capag calculada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Portaria MF nº 1.583, de 2023.”.

175. A análise se baseou no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício, sem que fossem identificadas inconsistências nos valores utilizados para o cálculo.

4.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

176. A “regra de ouro” é um princípio financeiro estabelecido na Constituição Federal do Brasil, no art. 167, inciso III. Esse dispositivo determina que o governo não pode contrair dívidas para

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financiar despesas correntes, ou seja, aquelas voltadas à manutenção da administração pública, como salários, custeio operacionais e demais despesas administrativas.

177. Conforme consta dos autos, o município não realizou operações de créditos no exercício de 2023, assegurando, assim, o cumprimento da ‘regra de ouro’, em conformidade com o art. 167, III, da Constituição Federal.

178. Ademais, constatou-se que, no exercício de 2023, o município obteve receita proveniente da alienação de ativos, no montante de R\$ 33.855,11. Contudo, de acordo com o Corpo Técnico, a Administração não destinou esse recurso ao financiamento de despesas correntes, evidenciando o cumprimento da regra de preservação do patrimônio público, conforme estabelecido no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

4.7 - Das Operações de Crédito, Garantias e Contragarantias

179. O município observou o percentual de 16% estabelecido no inciso I, art. 7º, Resolução do Senado n. 43/2001, uma vez que não realizou operações de crédito durante o exercício.

180. De igual modo, foi observado o art. 9º²⁰ e o art. 10²¹ da Resolução do Senado n. 43/2001, haja vista que o município não ofertou garantias e contragarantias para fins de endividamento e não contraiu operações de crédito por antecipação de receita.

4.8 - Da transparência da gestão pública

181. A Unidade Técnica destacou que, em 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com a Atricon e outros órgãos participantes do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou um levantamento sobre a transparência ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia.

182. Cabe frisar que a transparência ativa se refere à divulgação proativa de informações, como dados, documentos, relatórios e outras informações pelos órgãos governamentais, sem a necessidade de solicitação pelos cidadãos, sendo essa prática regulamentada por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação.

183. Assegurou que, os resultados do levantamento são utilizados para conceder o Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia as unidades gestoras que atingem altos níveis de transparência, conforme a Resolução Atricon n. 01/2023. A classificação dessas unidades ocorre de acordo com os critérios estabelecidos, que variam do nível Diamante ao nível Inexistente, dependendo do índice de transparência alcançado, conforme quadro abaixo:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.

²⁰ Percentual de 22%.

²¹ Percentual de 7%.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

184. No entanto, caso um órgão público deixe de divulgar informações essenciais, esse órgão poderá sofrer sanções, como a impossibilidade de receber transferências voluntárias ou de realizar contratações de operações de crédito, conforme disposto nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

185. Essas informações essenciais abrangem a manutenção de um portal da transparência, a divulgação detalhada de dados sobre receitas e despesas, além de informações sobre planejamento e prestação de contas.

186. Na avaliação do portal de transparência da entidade, o Corpo Técnico verificou que a unidade disponibilizou 100% das informações essenciais, atingindo um índice de transparência de **83,56%**, o que a classificou no nível **Prata**.

187. Apesar de ter recebido o selo de qualidade em transparência pública relativa ao exercício de 2023, a Unidade Técnica identificou deficiências na divulgação de informações, especialmente em áreas como Licitações, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e Governo Digital, Educação, Renúncia de Receita, Recursos Humanos, Educação, Saúde, Emendas Parlamentares e Obras.

188. No entanto, a Unidade Técnica deixou de pugnar pela expedição de determinação para a correção das falhas e disponibilização das informações, considerando que essas falhas estão sendo reavaliadas no ciclo de 2024, conforme a programação estabelecida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

5.1 – Da contribuição ao INSS

189. A obrigação de realizar contribuições ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelos municípios está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 195, e regulamentada pela Lei n. 8.212/1991, artigos 10 e 12. Essas normas determinam que os órgãos públicos devem contribuir para a seguridade social, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes.

190. Isso significa que os municípios são obrigados a recolher tanto a contribuição patronal sobre a folha de pagamento de seus servidores quanto a contribuição dos segurados ao INSS, assegurando, assim, o financiamento dos benefícios previdenciários desses servidores.

191. De acordo com o Corpo Técnico, ficou comprovado nos autos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias devidas ao INSS (ID 1649607, p. 15), tendo o *Parquet de Contas* corroborado o referido entendimento.

192. Dessa maneira, com fundamento nas razões expostas pela Unidade Instrutiva, considero que o Chefe do Poder Executivo atendeu ao comando constitucional e está adimplente com o INSS.

6 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES

193. Nas contas de governo dos exercícios anteriores, este Tribunal emitiu determinações visando garantir a correção de atos administrativos e o cumprimento dos princípios da legalidade,

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

54 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

eficiência, legitimidade, economicidade e continuidade na prestação regular dos serviços públicos, bem como o funcionamento adequado da Administração Pública.

194. Assim, neste momento, cabe a esta Corte realizar o exame do cumprimento de suas determinações por parte do Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste.

195. Inicialmente, vale destacar que a análise do cumprimento das determinações deve ser realizada conforme a Resolução n. 410/2023/TCE-RO, a qual dispõe, no seu art. 9º, que a avaliação das determinações poderá ser classificada como: cumprida, cumprida parcialmente, descumprida e prejudicada.

I - cumprida a determinação quando houver a comprovação por meio de documentação ou outra informação que demonstre o atendimento integral dos comandos da decisão do TCE-RO;

II - cumprida parcialmente a determinação quando a documentação ou outra informação não for suficiente para demonstrar de forma completa o atendimento da ordem;

III - descumprida a determinação quando não forem apresentados documentos ou outra informação no prazo estabelecido, ou, quando apresentados, não forem suficientes para evidenciar o seu cumprimento;

IV - prejudicada o cumprimento da determinação diante de fatos preexistentes e supervenientes, alheios à vontade do jurisdicionado, que inviabilizem o seu atendimento.

196. Além disso, quando da análise do cumprimento das determinações, o relator poderá dispensar o seu acompanhamento se entender que não se enquadram nos critérios previstos na Resolução n. 410/23, conforme disposto no art. 17, parágrafo único da referida norma.

197. A Unidade Técnica realizou o monitoramento das determinações que ainda estavam pendentes de análise de cumprimento, constatando que não foram plenamente atendidas.

198. No total, foram monitoradas 20 determinações, das quais 8 foram consideradas "cumpridas", 1 "cumprida parcialmente", 2 "descumpridas", 7 "prejudicadas", 1 no "prazo de cumprimento", e 1 com proposta de "dispensa de monitoramento", nos termos o parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

199. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar que **o cumprimento das determinações contidas nos itens III²², subitens “a” e “b”, IV²³, V, do Acórdão APL-TC 00170/23, prolatado no Processo n. 00893/23** não será objeto de análise neste momento, haja vista que há disposição no referido *decisum* de que o cumprimento das obrigações seria verificado em processo apartado a ser autuado. Ao consultar o PCe, constatou-se a autuação do Processo n. 00414/24 e até a presente ocasião não foi confeccionado ainda sequer o relatório técnico preliminar sobre o adimplemento das determinações.

200. Assim, a **análise de mérito das referidas determinações será realizada no bojo daqueles autos e considerada no exame das contas do exercício de 2024**.

201. Já no que diz respeito aos **itens VI, subitens “a” e “b” e VII**, do referido **Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23)**, passo à análise.

202. A Unidade Técnica considerou que o **subitem “a” do item VI²⁴**, que diz respeito à adoção de medidas para a adequada evidenciação patrimonial, foi **cumprido**, pois no relatório da avaliação do controle interno foram dispostas as ações adotadas para o cumprimento da determinação.

203. O referido entendimento também foi aplicado ao **subitem “b” do item VI²⁵**, pois a SGCE considerou que no relatório da avaliação do controle interno também foram consignadas as medidas adotadas para aprimorar a rotina de elaboração das notas explicativas.

²² III - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCritAS, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, nos autos do processo a ser autuado em cumprimento ao item XIII deste dispositivo, para que: a) envide esforços para a recuperação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, intensifique e aprimore a adoção de medidas administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial previamente ao ajuizamento das execuções de cobrança, de modo a elevar a arrecadação dessa receita, como outrora foi determinado na alínea “a”, do item V do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 1.873/2020/TCE-RO), e na alínea “a”, do item V do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO); b) disponibilize no Portal de Transparência do município as atas das audiências públicas realizadas no município para deliberar sobre o Plano Plurianual - PPA e os planos setoriais ou temáticos da saúde, educação e saneamento determinado, oportunamente, no item VI do Acórdão APLTC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO).

²³ IV - REITERAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, AS DETERMINAÇÕES ABAIXO DESCritAS, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município de ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, e à Senhora MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora, ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não o fazer, nos autos do processo a ser autuado em cumprimento ao item XIII deste dispositivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, para que procedam aos ajustes contábeis necessários para a adequada classificação das receitas de convênio do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA, e para evitar distorção no cômputo da Receita Corrente Líquida - RCL (e, por consequência, dos limites da despesa com pessoal e dívida consolidada líquida, e nos índices de gastos com educação, FUNDEB e saúde), bem como da base de cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo no exercício seguinte, determinado, à época, na alínea “c”, do item V do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO);

²⁴ VI - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, e à Senhora MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora, ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, que adotem as seguintes medidas, comprovando-as na Prestação de Contas do exercício de 2023: a) providenciem a adequada evidenciação patrimonial, de modo a prevenir inconsistências entre os montantes da conta Estoque, do Balanço Patrimonial, e do inventário anual dos bens de consumo em almoxarifado;

²⁵ VI - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Senhor GIOVAN DAMO, CPF n. ***.452.012-**, Prefeito Municipal, e à Senhora MAYARY BENTO NUNES, CPF n. ***.841.762-**, Contadora, ou quem vier a substituí-los, na forma da Lei, que adotem as seguintes medidas, comprovando-as na Prestação de Contas do Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

204. Assim, considerando que na análise da documentação desses autos não foram apontadas falhas relevantes na evidenciação patrimonial e nem nas notas explicativas, corroboro o entendimento técnico e considero cumpridas as determinações dispostas no **item VI, subitens “a” e “b”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23)**.

205. Porém, quanto ao **item VII do referido acórdão**, que diz respeito a apresentação, no relatório anual da unidade de controle interno, dos resultados das medidas adotadas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa, o Corpo Técnico considerou que a obrigação não foi cumprida, nos seguintes termos:

Não foram apresentados documentos e/ou informação suficientes para evidenciar o seu cumprimento, tampouco se manifestaram.

Análise das justificativas: Quanto ao cumprimento da referida decisão, a Administração alega que foi estabelecido o programa REFIZ no exercício 2023, conforme Leis municipais nº 1795/2023 e nº 1799/2023, com vistas a melhorar a arrecadação dos tributos pendentes, assim como foi aberto processo administrativo nº 810/2023 para apuração da prescrição da dívida ativa municipal e conforme Decreto Municipal nº.10.636/2023 foi estabelecida a baixa dos créditos prescritos. Verificamos que, muito embora tais ações possam permitir em futuro próximo uma melhoria no índice de arrecadação dos créditos da dívida ativa, a decisão analisada não versa especificamente sobre este escopo, pois se trata de determinação direcionada à Controladoria-Geral para que se manifestasse nos relatórios anuais das prestações de contas dos próximos exercícios, sobre o resultado das medidas adotadas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa. Ou seja, o controle interno deveria ter apresentado o resultado destas medidas avaliando a evolução da arrecadação e se as ações teriam sido eficientes e eficazes expondo a situação encontrada, bem como ter avaliado o cumprimento, descumprimento ou, até mesmo, prejudicada em razão de fatos pré-existentes ou supervenientes alheios a vontade do gestor, com repercussão no implemento das medidas visando cumprir a supracitada determinação. Face ao exposto, a justificativa não pode ser considerada adequada e suficiente para afastar a situação encontrada e este item do achado deve ser mantido.

206. Dessa maneira, considerando a ausência de informações no relatório anual de controle interno, acolho o posicionamento técnico para considerar que **houve o descumprimento do item VII do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23), reiterando-a para que na prestação de contas do exercício de 2024, apresente o seu cumprimento.**

207. No que diz respeito ao **item III, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22)**, que diz respeito à adoção de medidas para cumprir as metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação, a Unidade Técnica considerou que houve o seu cumprimento. A SGCE apontou o seguinte:

Análise das justificativas: Foi anexado ao documento n. 04554/24 (ID 1609270) o plano de ação para a implementação da política de alfabetização, que estabelece objetivos e um cronograma de ações para atingi-los. Embora não faça referência direta aos indicadores do plano de educação, as ações propostas, se bem executadas, devem impactar positivamente vários indicadores do Plano Nacional de Educação, promovendo melhorias na qualidade da educação básica, no fluxo escolar, na aprendizagem, na infraestrutura

exercício de 2023: [...] b) aprimorem a rotina de elaboração das notas explicativas, para facilitar a compreensão das demonstrações contábeis com informações claras, sintéticas e objetivas de seus aspectos relevantes;

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

57 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

escolar e na qualificação pedagógica. Diante disso, entende-se que o ente cumpriu o disposto neste item.

208. Assim, consoante disposto pela equipe técnica, apesar do plano apresentado não fazer referência direta às metas do Plano Nacional de Educação, verifico que trata de ações para cumprir as metas dispostas no Plano Municipal de Educação, que foi elaborado com base no PNE. Dessa maneira, corrobooro o posicionamento técnico e considero **cumprida** a determinação disposta no **item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22)**.

209. **Tal entendimento se aplica parcialmente ao item IV do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), no que diz respeito à adoção de medidas para cumprir as metas, estratégias e indicadores do PNE.** Em relação ao restante da determinação, cujo teor dispõe sobre a **necessidade de correção da falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação**, divirijo da Unidade Técnica, que a considerou cumprida.

210. Nota-se que a determinação foi proferida no bojo da prestação de contas de 2020, que teve seu acórdão proferido em abril de 2022, e até o presente momento, a falta de aderência persiste. Dessa maneira, entendo que a determinação deve ser considerada **parcialmente cumprida**, haja vista que a falta de aderência persiste.

211. Todavia, como já exposto no tópico acerca do monitoramento do Plano Nacional de Educação, **deixa-se de reiterar a determinação**, haja vista a proximidade do fim da vigência do PNE.

212. **Assim, considero parcialmente cumprida** a determinação disposta no **item IV do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**.

213. **A determinação constante do item V, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, que trata sobre a necessidade de ajustes contábeis para a correção do erro na classificação das receitas de convênio do FITHA, apesar de ter sido considerada cumprida pela Unidade Técnica, foi verificado que detém conteúdo similar à determinação disposta no item IV do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23), cujo cumprimento será verificado no Processo n. 00414/24 e considerada apenas na prestação de contas de 2024.

214. Dessa maneira, com vistas a evitar a verificação duplicada de determinações, **considero prejudicada e dispenso o monitoramento** da determinação disposta no **item V, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**.

215. **No que concerne à determinação presente no item I da Decisão Monocrática n. 00156/23 (Processo n. 01983/23)**, acerca da obrigação de apresentar plano de ação ajustado e o relatório de execução das medidas iniciadas/finalizadas, a SGCE a considerou cumprida, haja vista que houve a apresentação do plano de ação, que foi homologado por meio do Acórdão APL-TC 00101/24 (Processo n. 01983/23). Por isso, **acolho o entendimento técnico e considero cumprida a mencionada obrigação**.

216. **Ainda, foi proferida determinação por meio do item IV da referida Decisão Monocrática n. 00156/23 (Processo n. 1983/23)**, cujo teor versa sobre a necessidade da controladoria interna realizar exame *in loco* nas Unidades Básicas de Saúde que foram objeto de fiscalização naqueles autos, com a devida consignação, em tópico específico do relatório anual de controle interno, que deveria ser remetido em conjunto com as contas do exercício de 2023. A Unidade Técnica considerou que houve

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

o seu atendimento, haja vista que há, no relatório do controle interno apresentado (ID 1571492, p. 30-35), as informações acerca das providências adotadas para adimplir o comando desta Corte.

217. Dessa maneira, entendo por **cumprida** a mencionada determinação contida no **item IV da Decisão Monocrática n. 00156/23 (Processo n. 01983/23)**.

218. A determinação contida no **item III, subitem “a”²⁶, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22)**, que diz respeito à divulgação, no Portal da Transparência: i. do plano de aplicação dos recursos do Fundeb oriundos do termo de compromisso firmado entre o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; ii. Ata da audiência pública concernente ao PPA e aos planos setoriais ou temáticos; e iii. Ata da audiência pública acerca do processo de elaboração da LDO e da LOA para o exercício de 2021, **deve ser considerada prejudicada e dispensada o seu monitoramento**.

219. Verifica-se que no **item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23)**, foi proferida determinação com teor semelhante e ainda mais abrangente, pois determina a disponibilização dos referidos documentos sem especificar o exercício.

220. **Tal entendimento também merece ser aplicado à determinação contida no item VI²⁷, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, que diz respeito à necessidade de disponibilização no Portal da Transparência Municipal das atas de audiência pública de elaboração do PPA e dos planos setoriais e temáticos (saúde, educação, saneamento), considerando que a determinação disposta no item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) também abrange a disponibilização desses documentos. Assim, a **considero prejudicada e dispenso seu monitoramento**.

221. Quanto às determinações contidas no **item III, subitem “b”²⁸ do mencionado Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22), no item V, subitem “a”²⁹, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21) e no item V, subitem “a”³⁰, do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 01873/20)**, acerca da necessidade de intensificar e aprimorar a recuperação dos créditos da

²⁶ Determinar ao Prefeito que divulgue, no Portal da Transparência, (i) o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Estado de Rondônia e o Banco do Brasil, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (ii) a Ata da Audiência Pública relativa ao Plano Plurianual - PPA e aos planos setoriais ou temáticos; e (iii) a Ata da Audiência Pública referente ao processo de elaboração da LDO e LOA para o exercício de 2021, conforme disposições da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC/RO e do art. 48 da Lei Complementar n. 101, de 2000, no prazo de até 60 dias, contados da notificação, devendo-se comprovar na Prestação de Contas do exercício de 2022.

²⁷ Determinar, via ofício, ao atual Prefeito e à atual Controladora, para que disponibilizem no portal de transparência do município das Atas de Audiência Públicas (a) dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)

²⁸ Determinar ao Prefeito que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

²⁹ Determinar ao Prefeito e à Controladora que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

³⁰ Determinar ao Prefeito que intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

59 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

dívida ativa, tendo em vista que foi determinada, no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23), obrigação com mesmo teor e ainda mais abrangente, as **considero prejudicadas e dispenso o seu monitoramento.**

222. Ainda, quanto às determinações dispostas no item II³¹ do APL-TC 00154/22 (Processo n. 02544/21) e item III³² do APL-TC 00026/22 (Processo n. 00136/21), que dizem respeito às ações que deveriam ser implementadas durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19, merecem ser consideradas prejudicadas e dispensadas de monitoramento, haja vista o fim do estado pandêmico.

223. Por fim, a Unidade Técnica aponta que em relação à determinação contida no **item VII, do Acórdão APL-TC 0053/22 (Processo n. 01242/21)** deve ser dispensado o seu monitoramento, pelas razões a seguir expostas:

Análise das justificativas: A Administração apresentou um plano de ação para a implementação da política de alfabetização, baseado nos dados das avaliações diagnósticas, para justificar o cumprimento da determinação. No entanto, a decisão remete a outras determinações dos Acórdãos APL-TC 00062/21, APL-TC 00437/18 e APL-TC 00053/22, que devem ser consideradas. A justificativa apresentada não abrange as determinações do Acórdão APL-TC 00062/21, que trata da normatização de procedimentos orçamentários, arrecadação de tributos e implantação de sistemas informatizados para a Administração Tributária. Embora não tenham sido fornecidas informações, essa determinação foi considerada cumprida no exame das contas de 2022. A determinação do Acórdão APL-TC 00437/18 sobre a criação de um plano de ação para melhorar os indicadores do IEGM não foi acompanhada de esclarecimentos, e, por não ter prazo definido, pode ser considerada prejudicada. A alínea "d" do mesmo acórdão refere-se às metas do IDEB e do Plano Nacional de Educação, mas também não possui prazo estipulado, sendo igualmente considerada prejudicada. As determinações dos itens III, V e VI do Acórdão APL-TC 00053/22 referem-se à adoção de medidas para cumprimento de determinações anteriores. Dado que essas determinações já estão sendo analisadas em itens específicos e considerando as observações anteriores, a análise das justificativas concluiu por propor a dispensa do monitoramento deste item, conforme a Resolução 410/2023.

224. Com base no entendimento do Corpo Técnico exposto acima, corrobooro o seu entendimento e **dispenso o monitoramento da referida decisão.**

225. Dessa maneira, das 19 determinações analisadas, 4 tiveram a análise postergadas, 4 foram consideradas cumpridas; 1 parcialmente cumprida; 1 descumprida; 9 prejudicadas com dispensa de monitoramento.

³¹ Determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que, inarredavelmente, continuem atentos e diligentes à potencial deflagração de atos e medidas administrativos conducentes ao permanente enfrentamento da pandemia, enquanto essa perdurar, especialmente, no que alude a eventuais surgimentos de cepas/variantes futuras do Sars-Cov-2, com o objetivo de salvaguardar a saúde e a vida da população, sob pena de responsabilidade pessoal, em caso de omissão no dever jurídico de agir, na condição de garantes

³² III - Determinar ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde que complementem no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Alta Floresta D' OesteRO as informações atinentes à ordem consignada no subitem “c” do item I da Decisão Monocrática n. 26/21- GCWCSC (ID 990048), referendada pelo Acórdão APL-TC 00014/21 (ID 1000321), além de manterem atualizadas as ações já implementadas em atenção à prefalada decisão singular, haja vista que tais anotações se revestem de suma importância, porquanto servirão de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios, notadamente aqueles com o viés de promover o aperfeiçoamento da política pública de imunização, o que, decerto, irá se convolar em benefícios aos municípios daquela urbe

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7 - DO CONTROLE INTERNO

226. A Controladoria Interna do município, por meio do relatório, certificado e parecer de auditoria (ID 1571492), declarou a regularidade da prestação de contas em análise. O gestor responsável, conforme consta no ID 1571492 e 1571502, também manifestou ciência das conclusões do relatório e do parecer emitido pelo órgão central de controle interno.

8 – DA OPINIÃO DO CONTROLE EXTERNO

8.1. Execução orçamentária

227. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Unidade Técnica identificou que houve falhas no que diz respeito ao dever de prestar contas, haja vista que houve o envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro de 2023.

228. Além disso, apurou-se que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do exercício foram efetuadas em conformidade com as disposições constitucionais e legais, e que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31.12.2023.

229. Ainda, verificou-se que os limites constitucionais de aplicação de recursos na Educação, Saúde, os repasses ao Poder Legislativo e as contribuições ao INSS foram cumpridos, e não houve a identificação de utilização indevida dos recursos do Fundeb.

230. Ademais, os limites de despesas com pessoal, as metas de resultado primário e nominal, a regra de ouro e de preservação do patrimônio público, o limite máximo de endividamento, de garantias e contragarantias, de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita e os requisitos de transparência pública foram todos conforme os ditames constitucionais e legais. Ainda, o ente cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, consoante disposto na certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

231. Porém, consignou que o ente não foi efetivo na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, pois somente alcançou o percentual de 12,05% de arrecadação do saldo inicial.

232. A capacidade de pagamento do município foi calculada e classificada como “A”, tendo aptidão para obter financiamentos para a aplicação em políticas públicas com o aval da União.

233. Quanto às determinações, a Unidade Técnica consignou que monitorou 20 determinações, sendo que 8 foram consideradas cumpridas, 1 cumprida parcialmente, 2 descumpridas, 7 prejudicadas, 1 no prazo de cumprimento, 1 com dispensa de monitoramento.

234. Em relação ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, o Corpo Técnico verificou que apesar do seu não cumprimento integral, os resultados da política municipal de alfabetização e das avaliações de aprendizagem demonstram que houve evolução no aprendizado dos estudantes, pois 68% dos alunos do segundo ano do ensino fundamental atingiram nível adequado de aprendizado em Língua Portuguesa e 78% em matemática.

235. No questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, o município atendeu 83,33% dos itens avaliados, havendo melhora em relação ao ano anterior, com pontuação de 82,69%.

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

61 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

236. Por fim, com fundamento nos procedimentos aplicados e no escopo da análise, em que pese a relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluiu que não teve conhecimento de algum fato que “leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000”.

237. Dessa maneira, apesar de alguns achados remanescerem, tais constatações não são suficientes para considerar que as demonstrações contábeis não refletem corretamente a situação patrimonial do município.

238. Assim, diante de todo o contexto, entendo que quanto à execução orçamentária, **não há informações de que as demonstrações contábeis consolidadas não refletem a situação patrimonial do município de Alta Floresta do Oeste.**

8.2. Balanço Geral do Município

239. A Unidade Técnica consignou que, “exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo ‘Base para opinião com ressalva (itens 3.2.1 e 3.2.2)’ não teve conhecimento de qualquer fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estejam em conformidade com os critérios aplicáveis ou não representem adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023.

240. De igual forma, não há qualquer registro a infirmar os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício em análise, no que tange ao cumprimento das disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

9 - PROPOSTA DO CONTROLE EXTERNO SOBRE O PARECER PRÉVIO

241. A Unidade Técnica, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2023 do Município de Alta Floresta do Oeste, reconheceu que, apesar da identificação de falhas nos documentos que integram a prestação de contas, o Prefeito apresentou informações durante a fase de justificativas, que apesar de ter não suprido completamente as imperfeições, contribuíram para atenuar a responsabilidade do agente.

242. Quanto à baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa e o descumprimento de duas determinações exaradas por esta Corte, entendeu que esses fatos não são suficientes para comprometer a opinião sobre as contas.

243. Ademais, apesar da relevância dos achados remanescentes, o Corpo Técnico apontou que essas situações “não são generalizadas para comprometer os resultados apresentados”, e que não detinha ciência de fatos que apontassem que o balanço geral do município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício em análise.

244. Houve a descaracterização do achado relativo ao repasse excessivo de duodécimo ao Poder Legislativo e o Órgão Instrutivo destacou que as deficiências, impropriedades e irregularidades constatadas na instrução, de forma individual ou conjunta, não comprometem ou tem o potencial de

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

62 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprometer os objetivos gerais da governança pública e os objetivos específicos dispostos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

245. Por fim, a Unidade Técnica também observou que não houve identificação de exercício negligente ou abusivo, isto é, nenhuma ação ou omissão da administração superior que tenha resultado ou possa resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e às metas previstas em lei e nos instrumentos de planejamento governamental. Isso se aplica especificamente quando as circunstâncias indicam que tais desvios poderiam ter sido evitados e eram ou deveriam ser conhecidos pelo mandatário, caso este tivesse empregado a diligência esperada de um administrador ativo, ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa prevista em lei.

246. Diante disso, o Corpo Técnico propôs a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, na qualidade de Prefeito, fundamentando-se nos artigos 9º a 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

247. Após uma análise detalhada da documentação apresentada no presente processo de prestação de contas, verificou-se o cumprimento das exigências legais estabelecidas pela Constituição da República, pela legislação financeira, pelas peças orçamentárias e pelos registros contábeis no que diz respeito à aplicação de recursos públicos:

- a) do mínimo de 25% da receita de impostos e de transferências, foi aplicado na educação o percentual de 27,03% na MDE;
- b) do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB, foi aplicado na valorização do magistério o percentual de 82,12%;
- c) do mínimo de 15% da receita de impostos e de transferências, foi aplicado nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 29,03%;
- d) foi aplicado o percentual de 46,99% da RCL em despesas com pessoal do Poder Executivo;
- e) do percentual máximo de 7% das receitas realizadas no exercício anterior, foi repassado ao Poder Legislativo municipal o percentual de 6,26%;
- f) em relação ao limite máximo de 120% de endividamento, o município registrou um percentual negativo de 34,09%;
- g) capacidade de pagamento - Capag - nota “A” (indicador I - Endividamento 6,03% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,22% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 7,88% classificação parcial “A”).

248. A execução orçamentária registrou déficit, contudo, este não comprometeu a gestão devido à existência de superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores. Ademais, a execução financeira e patrimonial do exercício apresentou resultados superavitários, evidenciando equilíbrio nas contas públicas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

249. O exercício encerrou-se com saldo financeiro suficiente para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar livre de qualquer vinculação.

250. A Unidade Técnica destacou a ineficácia na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com uma arrecadação de apenas R\$ 2.872.346,43, correspondendo a 12,05% do saldo inicial de R\$ 23.831.451,54, considerado insatisfatório, dado que o Tribunal de Contas estabeleceu 20% como mínimo razoável.

251. No entanto, em decisão recente no Acórdão APL-TC 00159/24, referente ao Processo n. 01204/24, que trata da prestação de contas do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2023, o Tribunal reconheceu que o percentual de 20% é difícil de ser alcançado, ajustando sua expectativa quanto à arrecadação.

252. Com relação à educação, evidenciou-se consistência dos saldos bancários das contas do Fundeb, de modo que os recursos foram aplicados regularmente.

253. Restou evidenciado que o município disponibilizou 100% das informações essenciais e obrigatórias, porém alcançou um índice de transparência de 83,56%.

254. Foram realizados estudos para avaliar o desempenho da rede municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO 2023), uma avaliação externa aplicada pela Secretaria de Estado da Educação em todo o território de Rondônia. Além disso, foi analisado o cumprimento das metas de performance da gestão e o nível de adesão às boas práticas recomendadas para aumentar a eficácia da implementação da política de alfabetização na rede, conforme a Autoavaliação de 2022 e 2023, tendo como objetivo alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental.

255. Ao final, a Unidade Técnica apresentou várias propostas de recomendações para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município.

256. Constatou-se a presença de irregularidades relevantes, porém sem efeitos generalizados, que não comprometem a presente prestação de contas.

257. Assim, por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações técnica e ministerial, por considerá-las pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliarem o gestor no controle e na eficácia de sua gestão. Ademais, à míngua de irregularidades que comprometam a gestão, emito parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste.

III – PARTE DISPOSITIVA

258. Diante do exposto e de tudo mais que consta nos autos, acolhendo os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno voto no sentido de:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição da República c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo. Expcionam-se, contudo, as contas da

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

64 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Giovan Damo, CPF: ***.452.012-**, na qualidade de Prefeito municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao cumprimento dos parâmetros de receita e despesa, resultado primário e nominal, despesas com pessoal e dívida consolidada líquida, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCERO;

III – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização:

III.1 – Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:

a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas. O objetivo é garantir transparência à sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e fornecer informações confiáveis que possibilitem o aprimoramento das políticas educacionais. Para isso, sugere-se a criação de painéis gerenciais baseados em indicadores de gestão e a realização de análises detalhadas dos pontos de melhoria identificados, com ênfase nas ações voltadas para os eixos acesso à Creche, Formação Material Didático, sempre alinhados às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

III. 2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:

a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;

b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;

c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;

d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;

e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

III.3 – Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

65 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a.** Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b.** Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

III.4 – Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a.** Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b.** Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

III.5 – Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a.** Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b.** Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

III.6 – Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a.** É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

III.7 - Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a.** Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

66 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

IV – Recomendar, em caráter colaborativo, ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, as seguintes medidas visando à melhoria dos indicadores da política de educação infantil:

IV.1 – Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.

b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.

e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

IV.2 – Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

IV.3 – Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Acesso e Permanência, Educação Especial.

b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que adote medidas para promover a melhoria contínua na gestão da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, com vistas assegurar maior eficiência e transparência na administração desses créditos. Para tanto, sugere-se a consideração dos seguintes critérios:

a) a adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

b) a implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da CDA;

c) a necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

d) a inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

e) a fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da CDA. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício,

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

68 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

- f)** a avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;
- g)** o ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- h)** a facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na CDA de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;
- i)** o agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;
- j)** a atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos; e
- k)** a implementação de sistemas informatizados de gestão da dívida ativa permite um melhor controle e monitoramento dos créditos, além de facilitar a comunicação com os devedores e a adoção de medidas de cobrança.

VI – Registrar que o Município de Alta Floresta do Oeste, no exercício de 2023, apresentou capacidade de pagamento calculada e classificada com nota “A”, (indicador I - Endividamento 6,03% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 80,22% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez 7,88% classificação parcial “A”);

VII – Determinar, via ofício, aos atuais Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Secretário Municipal de Educação e Controlador Interno, ou quem vier a substitui-los, que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o CNAE da Secretaria Municipal de Educação, registrando **84.12-4-00** (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como **atividade principal**, em substituição ao atual registro, com a devida comprovação perante esta Corte na prestação de contas do exercício de 2024;

VIII – Considerar “cumpridas” as determinações dispostas no **item VI, subitens “a” e “b”** do APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23), haja vista que houve a adoção de medidas para a adequada evidenciação patrimonial do ente e a apresentação das medidas adotadas para a melhoria das notas explicativas, bem como as obrigações contidas nos **itens I e IV da Decisão Monocrática n. 00156/23 (Processo n. 01983/23)**, tendo em vista que houve a apresentação e homologação do plano de ação exigido e há informação, no relatório anual de controle interno, acerca da fiscalização realizada nas Unidades Básicas de Saúde;

IX – Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no **item IV do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, haja vista que houve foram apresentadas as medidas adotadas para o cumprimento do Plano Nacional de Educação, mas não foi corrigida a falta de aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;

Acórdão APL-TC 00255/24 referente ao processo 01224/24

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

69 de 71

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – Considerar descumprida a determinação contidas no **item VII do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23)**, tendo em vista que não houve a apresentação, no relatório anual de controle interno, dos resultados obtidos com a adoção de medidas para aperfeiçoar a gestão dos créditos da dívida ativa, **REITERANDO-A para que na prestação de contas do exercício de 2024, apresente o seu cumprimento;**

XI – Deixar de analisar o cumprimento das determinações contidas nos **itens III, subitens “a” e “b”, IV e V do Acórdão APL-TC 00170/23**, considerando que o seu adimplemento será analisado no processo n. 00414/24 e será considerado somente na prestação de contas do exercício de 2024;

XII – Ordenar a “baixa de responsabilidade” das seguintes determinações constantes das decisões abaixo, que foram consideradas prejudicadas e/ou dispensadas de monitoramento:

- a) **item V, subitem “c”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, haja vista que há determinação com o mesmo teor no item IV do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23);
- b) **item III, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22)**, considerando que há determinação similar no item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC (Processo n. 00893/23);
- c) **item VI do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21)**, tendo em vista que no item III, “b”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) existe obrigação no mesmo sentido;
- d) **item III, subitem “b”, do Acórdão APL-TC 00318/22 (Processo n. 00765/22), item V, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00053/22 (Processo n. 01242/21), item V, subitem “a”, do Acórdão APL-TC 00062/21 (Processo n. 01873/20)**, haja vista que há no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00170/23 (Processo n. 00893/23) determinação semelhante;
- e) **item II do APL-TC 00154/22 (Processo n. 02544/21) e item III do APL-TC 00026/22 (Processo n. 00136/21)**, pois tratam-se de ações que deveriam ser implementadas durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19;
- f) **item VII do Acórdão APL-TC 0053/22 (Processo n. 01242/21);**

XIII – Alertar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para que, na elaboração do próximo Plano Municipal de Educação, sejam estabelecidas metas e prazos alinhados às diretrizes da norma nacional, de modo a assegurar a conformidade entre plano municipal e o Plano Nacional de Educação, prevenindo eventuais desvios e descompassos.

XIV – Dar ciência desta decisão:

- a) ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em sua íntegra, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

- b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) à Secretaria Geral de Controle Externo;

XV – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XVII – Após, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR